

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

	<p>Artigo 1.º</p> <p>Objeto</p> <p>A presente lei altera o Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 387-E/87, de 29 de dezembro, 212/89, de 30 de junho, e 17/91, de 10 de janeiro, pela Lei n.º 57/91, de 13 de agosto, pelos Decretos-Leis n.ºs 423/91, de 30 de outubro, 343/93, de 1 de Outubro, e 317/95, de 28 de novembro, pelas Leis n.ºs 59/98, de 25 de agosto, 3/99, de 13 de janeiro, e 7/2000, de 27 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 320-C/2000, de 15 de dezembro, pelas Leis n.ºs 30-E/2000, de 20 de dezembro, e 52/2003, de 22 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 324/2003, de</p>					
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

	27 de dezembro, pela Lei n.º 48/2007, de 29 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 34/2008, de 26 de fevereiro, e pelas Leis n.ºs 52/2008, de 28 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, e 26/2010, de 30 de agosto.					
	<p>Artigo 2.º</p> <p>Alteração ao Código de Processo Penal</p> <p>Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 40.º, 61.º, 64.º, 99.º, 101.º, 113.º, 141.º, 144.º, 145.º, 154.º, 155.º, 156.º, 172.º, 194.º, 196.º, 214.º, 260.º, 269.º, 281.º, 287.º, 315.º, 337.º, 340.º, 356.º, 357.º, 364.º, 379.º, 381.º, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 389.º-A, 390.º, 391.º-B, 397.º, 400.º, 404.º, 411.º, 413.º, 414.º, 417.º e 426.º do Código de Processo Penal passam a ter a</p>				<p>Artigo 2º</p> <p>(...)</p> <p>Os artigos 13.º, 14.º, 16.º, 40.º, 61.º, 64.º, 99.º, 101.º, 113.º, 141.º, 144.º, 145.º, 154.º, 155.º, 156.º, 172.º, 194.º, 196.º, 214.º, 260.º, 269.º, 281.º, 287.º, 315.º, 337.º, 340.º, 342º, 356.º, 357.º, 364.º, 379.º, 381.º, 382.º, 383.º, 384.º, 385.º, 387.º, 389.º, 389.º-A, 390.º, 391.º-B, 397.º, 400.º, 404.º, 411.º, 413.º, 414.º, 417.º e 426.º do Código de Processo Penal passam a ter a</p>	

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

	seguinte redação:				seguinte redação:	
<p>Artigo 13.º Competência do tribunal do júri</p> <p>1 - Compete ao tribunal do júri julgar os processos que, tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes previstos no título iii e no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.</p> <p>2 - Compete ainda ao tribunal do júri julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular e tendo a intervenção do júri sido requerida pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, respeitarem a crimes cuja pena</p>	<p>Artigo 13.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>máxima, abstractamente aplicável, for superior a 8 anos de prisão.</p> <p>3 - O requerimento do Ministério Público e o do assistente devem ter lugar no prazo para dedução da acusação, conjuntamente com esta, e o do arguido, no prazo do requerimento para abertura de instrução. Havendo instrução, o requerimento do arguido e o do assistente que não deduziu acusação devem ter lugar no prazo de oito dias a contar da notificação da pronúncia.</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4. Nos casos em que o processo devesse seguir a forma sumária, o requerimento para a intervenção de júri é apresentado:</p> <p>a) Pelo Ministério Público e pelo arguido, desde que tenham exercido o</p>					
---	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

4 - O requerimento de intervenção do júri é irrevocável.	<p>direito consagrado nos n.ºs 2 e 3 do artigo 382.º, até ao início da audiência;</p> <p>b) Pelo assistente no início da audiência.</p> <p>4 - [Anterior n.º 4].</p>					
<p>Artigo 14.º Competência do tribunal colectivo</p> <p>1 - Compete ao tribunal colectivo, em matéria penal, julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal do júri, respeitarem a crimes previstos no título iii e no capítulo i do título v do livro ii do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.</p> <p>2 - Compete ainda ao tribunal colectivo julgar os processos que, não devendo ser julgados</p>	<p>Artigo 14.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...]:</p>		<p>Artigo 14.º [...]</p> <p>1- [...]</p> <p>2- [...]:</p>			

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>pele tribunal singular, respeitarem a crimes:</p> <p>a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa; ou</p> <p>b) Cujas penas máximas, abstractamente aplicáveis, sejam superiores a 5 anos de prisão, mesmo quando, no caso de concurso de infracções, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime.</p>	<p>a) Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa e não devam ser julgados em processo sumário; ou</p> <p>b) Cujas penas máximas, abstractamente aplicáveis, sejam superiores a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infracções, seja inferior o limite máximo correspondente a cada crime, e não devam ser julgados em processo sumário.</p>		<p>a) <i>[Eliminar, mantendo a redacção actual];</i></p> <p>b) <i>[Eliminar, mantendo a redacção actual].</i></p>			
<p>Artigo 16.º Competência do tribunal singular</p> <p>1 - Compete ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que por lei não couberem na</p>	<p>Artigo 16.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>		<p>Artigo 16.º [...]</p> <p>1 - [...].</p>			

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>competência dos tribunais de outra espécie.</p> <p>2 - Compete também ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que respeitarem a crimes:</p> <p>a) Previstos no capítulo ii do título v do livro ii do Código Penal; ou</p> <p>b) Cujas penas máximas, abstractamente aplicáveis, sejam iguais ou inferiores a 5 anos de prisão.</p> <p>3 - Compete ainda ao tribunal singular julgar os processos por crimes previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, ou, em requerimento, quando seja superveniente o conhecimento do</p>	<p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Que devam ser julgados em processo sumário.</p> <p>3 - [...].</p>		<p>2 - [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) Eliminar</p> <p>3 - [...].</p>			
---	---	--	---	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>concurso, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.</p> <p>4 - No caso previsto no número anterior, o tribunal não pode aplicar pena de prisão superior a 5 anos.</p>	4 - [...].					
<p>Artigo 40.º Impedimento por participação em processo</p> <p>Nenhum juiz pode intervir em julgamento, recurso ou pedido de revisão relativos a processo em que tiver:</p> <p>a) Aplicado medida de coacção prevista nos artigos 200.º a 202.º;</p> <p>b) Presidido a debate instrutório;</p> <p>c) Participado em julgamento anterior;</p> <p>d) Proferido ou participado em decisão de recurso ou pedido de revisão anteriores;</p>	<p>Artigo 40.º [...] [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) Proferido ou participado em decisão de recurso anterior que tenha conhecido, a final, do objeto do</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>e) Recusado o arquivamento em caso de dispensa de pena, a suspensão provisória ou a forma sumaríssima por discordar da sanção proposta.</p>	<p>processo, de decisão instrutória ou de decisão a que se refere a alínea a), ou proferido ou participado em decisão de pedido de revisão anterior.</p> <p>e) [...].</p>					
<p>Artigo 57.º Qualidade de arguido</p> <p>1 - Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal.</p> <p>2 - A qualidade de arguido conserva-se durante todo o decurso do processo.</p> <p>3.É correspondentemente aplicável o disposto nos</p>				<p>«Artigo 57º [...]</p> <p>1.Assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou admitida a abertura de instrução.</p> <p>2. [...].</p> <p>3. [...].</p>		

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

n.ºs 2 a 6 do artigo seguinte.						
<p>Artigo 61.º</p> <p>Direitos e deveres processuais</p> <p>1 — O arguido goza, em especial, em qualquer fase do processo e salvas as excepções da lei, dos direitos de:</p> <p><i>a)</i> Estar presente aos actos processuais que directamente lhe disserem respeito;</p> <p><i>b)</i> Ser ouvido pelo tribunal ou pelo juiz de instrução sempre que eles devam tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte;</p> <p><i>c)</i> Ser informado dos factos que lhe são imputados antes de prestar declarações perante qualquer entidade;</p> <p><i>d)</i> Não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e</p>	<p>Artigo 61.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar;</p> <p>e) Constituir advogado ou solicitar a nomeação de um defensor;</p> <p>f) Ser assistido por defensor em todos os actos processuais em que participar e, quando detido, comunicar, mesmo em privado, com ele;</p> <p>g) Intervir no inquérito e na instrução, oferecendo provas e requerendo as diligências que se lhe afigurarem necessárias;</p> <p>h) Ser informado, pela autoridade judiciária ou pelo órgão de polícia criminal perante os quais seja obrigado a comparecer, dos direitos que lhe assistem;</p> <p>i) Recorrer, nos termos da lei, das decisões que lhe forem desfavoráveis.</p> <p>2 — A comunicação em</p>	2 - [...].					
--	------------	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>privado referida na alínea f) do número anterior ocorre à vista quando assim o impuserem razões de segurança, mas em condições de não ser ouvida pelo encarregado da vigilância.</p> <p>3 — Recaem em especial sobre o arguido os deveres de:</p> <p>a) Comparecer perante o juiz, o Ministério Público ou os órgãos de polícia criminal sempre que a lei o exigir e para tal tiver sido devidamente convocado;</p> <p>b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade e, quando a lei o impuser, sobre os seus antecedentes criminais;</p> <p>c) Prestar termo de identidade e residência logo que assuma a</p>	<p>3 - [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Responder com verdade às perguntas feitas por entidade competente sobre a sua identidade;</p> <p>c) [...];</p>					
---	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>qualidade de arguido;</p> <p>d) Sujeitar -se a diligências de prova e a medidas de coacção e garantia patrimonial especificadas na lei e ordenadas e efectuadas por entidade competente.</p>	<p>d) [...].</p>					
<p>Artigo 64.º</p> <p>Obrigatoriedade de assistência</p> <p>1 — É obrigatória a assistência do defensor:</p> <p>a) Nos interrogatórios de arguido detido ou preso;</p> <p>b) No debate instrutório e na audiência, salvo tratando-se de processo que não possa dar lugar à aplicação de pena de prisão ou de medida de segurança de internamento;</p> <p>c) Em qualquer acto processual, à excepção</p>	<p>Artigo 64.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - É obrigatória a assistência do defensor:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Nos interrogatórios feitos por autoridade judiciária;</p> <p>c) No debate instrutório e na</p>	<p>Artigo 64.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – É obrigatória a assistência do defensor:</p> <p>a) Em todos os atos processuais em que o arguido possa prestar declarações ou deva estar presente;</p> <p>b) (atual alínea c))</p> <p>c) (atual alínea d))</p>				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>da constituição de arguido, sempre que o arguido for cego, surdo, mudo, analfabeto, desconhecedor da língua portuguesa, menor de 21 anos, ou se suscitar a questão da sua inimputabilidade ou da sua imputabilidade diminuída;</p> <p><i>d)</i> Nos recursos ordinários ou extraordinários;</p> <p><i>e)</i> Nos casos a que se referem os artigos 271.º e 294.º;</p> <p><i>f)</i> Na audiência de julgamento realizada na ausência do arguido;</p> <p><i>g)</i> Nos demais casos que a lei determinar.</p> <p>2 — Fora dos casos previstos no número anterior pode ser nomeado defensor ao arguido, a pedido do tribunal ou do arguido,</p>	<p>audiência;</p> <p><i>d)</i> [Anterior alínea <i>c)</i>];</p> <p><i>e)</i> [Anterior alínea <i>d)</i>];</p> <p><i>f)</i> [Anterior alínea <i>e)</i>];</p> <p><i>g)</i></p> <p><i>h)</i> [Anterior alínea <i>f)</i>];</p> <p><i>i)</i> [Anterior alínea <i>g)</i>].</p> <p>2 - [...].</p>	<p><i>d)</i> (atual alínea <i>e)</i>)</p> <p><i>e)</i> (atual alínea <i>f)</i>)</p> <p><i>f)</i> (atual alínea <i>g)</i>)</p> <p>2 - (...).</p>				
---	--	---	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.</p> <p>3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, se o arguido não tiver advogado constituído nem defensor nomeado, é obrigatória a nomeação de defensor quando contra ele for deduzida a acusação, devendo a identificação do defensor constar do despacho de encerramento do inquérito.</p> <p>4 — No caso previsto no número anterior, o arguido é informado, no despacho de acusação, de que fica obrigado, caso seja condenado, a pagar os honorários do defensor oficioso, salvo se lhe for concedido apoio judiciário, e que pode</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>	<p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p>				
--	-------------------------------------	-------------------------------------	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

proceder à substituição desse defensor mediante a constituição de advogado.						
<p>Artigo 99.º</p> <p>Auto</p> <p>1 — O auto é o instrumento destinado a fazer fé quanto aos termos em que se desenrolaram os actos processuais a cuja documentação a lei obrigar e aos quais tiver assistido quem o redige, bem como a recolher as declarações, requerimentos, promoções e actos decisórios orais que tiverem ocorrido perante aquele.</p> <p>2 — O auto respeitante ao debate instrutório e à audiência denomina-se acta e rege-se complementarmente pelas disposições legais que este Código lhe manda aplicar.</p> <p>3 — O auto contém,</p>	<p>Artigo 99.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...]:</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

além dos requisitos previstos para os actos escritos, menção dos elementos seguintes: <i>a)</i> Identificação das pessoas que intervieram no acto; <i>b)</i> Causas, se conhecidas, da ausência das pessoas cuja intervenção no acto estava prevista; <i>c)</i> Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, dos documentos apresentados ou recebidos e dos resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência;	<i>a)</i> [...]; <i>b)</i> [...]; <i>c)</i> Descrição especificada das operações praticadas, da intervenção de cada um dos participantes processuais, das declarações prestadas, do modo como o foram e das circunstâncias em que o foram, incluindo, quando houver lugar a registo áudio ou áudio visual, à consignação do início e termo de cada declaração, dos documentos apresentados ou recebidos e dos					
---	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

d) Qualquer ocorrência relevante para apreciação da prova ou da regularidade do acto. 4 É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 169.º.	resultados alcançados, de modo a garantir a genuína expressão da ocorrência; d) [...]. 4 - [...].					
Artigo 101.º Registo e transcrição 1 — O funcionário referido no n.º 1 do artigo anterior pode redigir o auto utilizando meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como socorrer -se de gravação magnetofónica ou audiovisual.	Artigo 101.º [...] 1 - O funcionário referido no n.º 1 do artigo anterior pode redigir o auto utilizando os meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, bem como, nos casos legalmente previstos, proceder à gravação áudio ou áudio visual da tomada de declarações e decisões verbalmente proferidas.					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>2 — Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido faz a transcrição no prazo mais curto possível, devendo a entidade que presidiu ao acto certificar -se da conformidade da transcrição, antes da assinatura.</p> <p>3 — Sempre que for realizada gravação, o funcionário entrega no prazo de quarenta e oito horas uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira e forneça ao tribunal o suporte técnico necessário.</p> <p>4 — As folhas estenografadas e as fitas estenotipadas ou gravadas são conservadas em</p>	<p>2- Quando forem utilizados meios estenográficos, estenotípicos ou outros meios técnicos diferentes da escrita comum, o funcionário que deles se tiver socorrido faz a transcrição no prazo mais curto possível, devendo a entidade que presidiu ao ato certificar-se da conformidade da transcrição, antes da assinatura.</p> <p>3 - [Anterior n.º 4].</p> <p>4 - Sempre que for utilizado registo áudio ou áudio vídeo não há lugar a transcrição e o</p>					
---	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>envelope lacrado à ordem do tribunal, sendo feita menção no auto, de toda a abertura e encerramento dos registos guardados pela entidade que proceder à operação.</p>	<p>funcionário, sem prejuízo do disposto relativamente ao segredo de justiça, entrega, no prazo máximo de quarenta e oito horas, uma cópia a qualquer sujeito processual que a requeira, bem como, em caso de recurso, procede ao envio de cópia ao tribunal superior.</p> <p>5- Em caso de recurso, quando for absolutamente indispensável para a boa decisão da causa, o relator, por despacho fundamentado, pode solicitar ao tribunal recorrido a transcrição de toda ou parte da sentença.</p>					
<p>Artigo 103.º Quando se praticam os actos</p> <p>1 - Os actos processuais praticam-se nos dias úteis, às horas de expediente dos serviços</p>			<p>Artigo 103.º [...] 1- [...].</p>	<p>Artigo 103.º [...] 1. [...]</p>		

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>de justiça e fora do período de férias judiciais.</p> <p>2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior:</p> <p>a) Os actos processuais relativos a arguidos detidos ou presos, ou indispensáveis à garantia da liberdade das pessoas;</p> <p>b) Os actos de inquérito e de instrução, bem como os debates instrutórios e audiências relativamente aos quais for reconhecida, por despacho de quem a elas presidir, vantagem em que o seu início, prosseguimento ou conclusão ocorra sem aquelas limitações;</p> <p>c) Os actos relativos a processos sumários e abreviados, até à sentença em primeira instância;</p> <p>d) Os actos processuais relativos aos conflitos</p>			2- [...].	<p>2. [...]</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d)[...];</p>		
---	--	--	-----------	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>de competência, requerimentos de recusa e pedidos de escusa;</p> <p>e) Os actos relativos à concessão da liberdade condicional, quando se encontrar cumprida a parte da pena necessária à sua aplicação;</p> <p>f) Os actos de mero expediente, bem como as decisões das autoridades judiciais, sempre que necessário.</p> <p>3 - O interrogatório do arguido não pode ser efectuado entre as 0 e as 7 horas, salvo em acto seguido à detenção:</p> <p>a) Nos casos da alínea a) do n.º 5 do artigo 174.º; ou</p> <p>b) Quando o próprio</p>			<p>3- [...].</p>	<p>e)[...];</p> <p>f) [...];</p> <p>g) Os actos considerados urgentes em legislação especial.</p> <p>3. [...];</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p>		
---	--	--	------------------	---	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>arguido o solicite.</p> <p>4 - O interrogatório do arguido tem a duração máxima de quatro horas, podendo ser retomado, em cada dia, por uma só vez e idêntico prazo máximo, após um intervalo mínimo de sessenta minutos.</p> <p>5 - São nulas, não podendo ser utilizadas como prova, as declarações prestadas para além dos limites previstos nos n.os 3 e 4.</p>			<p>4- [...].</p> <p>5- [...]</p> <p>6- Em processos relativos a violência doméstica o arguido deve ser sujeito a primeiro interrogatório judicial no prazo máximo de 48 horas após a denúncia.</p>	<p>4. [...]</p> <p>5. [...]</p>		
<p>Artigo 111.º Comunicação dos actos processuais</p> <p>1 - A comunicação dos actos processuais destina-se a transmitir:</p>			<p>Artigo 111.º [...]</p> <p>1- [...].</p>			

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>a) Uma ordem de comparência perante os serviços de justiça;</p> <p>b) Uma convocação para participar em diligência processual;</p> <p>c) O conteúdo de acto realizado ou de despacho proferido no processo.</p> <p>2 - A comunicação é feita pela secretaria, oficiosamente ou precedendo despacho da autoridade judiciária ou de polícia criminal competente, e é executada pelo funcionário de justiça que tiver o processo a seu cargo, ou por agente policial, administrativo ou pertencente ao serviço postal que for designado para o efeito e se encontrar devidamente credenciado.</p> <p>3 - A comunicação entre serviços de justiça e entre as autoridades</p>			<p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p>			
---	--	--	-----------------------------------	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>judiciárias e os órgãos de polícia criminal efectua-se mediante:</p> <p>a) Mandado: quando se determinar a prática de acto processual a entidade com um âmbito de funções situado dentro dos limites da competência territorial da entidade que proferir a ordem;</p> <p>b) Carta: quando se tratar de acto a praticar fora daqueles limites, denominando-se precatória quando a prática do acto em causa se contiver dentro dos limites do território nacional e rogatória havendo que concretizar-se no estrangeiro;</p> <p>c) Ofício, aviso, carta, telegrama, telex, telecópia, comunicação telefónica, correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações: quando estiver em</p>						
--	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>causa um pedido de notificação ou qualquer outro tipo de transmissão de mensagens.</p> <p>4 - A comunicação telefónica é sempre seguida de confirmação por qualquer meio escrito.</p>			<p>4- [...].</p> <p>5- A abertura de processo por crime de violência doméstica, as medidas de coação ou penas aplicadas são comunicadas ao Tribunal de Família e Menores, nomeadamente, para efeitos da devida apreciação de processos de regulação das responsabilidades parentais.</p>			
<p>Artigo 113.º</p> <p>Regras gerais sobre notificações</p> <p>1 — As notificações efectuam -se mediante:</p> <p>a) Contacto pessoal com o notificando e no</p>	<p>Artigo 113.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>lugar em que este for encontrado;</p> <p>b) Via postal registada, por meio de carta ou aviso registados;</p> <p>c) Via postal simples, por meio de carta ou aviso, nos casos expressamente previstos; ou</p> <p>d) Editais e anúncios, nos casos em que a lei expressamente o admitir.</p> <p>2 — Quando efectuadas por via postal registada, as notificações presumem -se feitas no 3.º dia útil posterior ao do envio, devendo a cominação aplicável constar do acto de notificação.</p> <p>3 — Quando efectuadas por via postal simples, o funcionário judicial lavra uma cota no processo com a indicação da data da expedição da carta e do domicílio para a qual foi enviada e o distribuidor</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>					
--	-------------------------------------	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>do serviço postal deposita a carta na caixa de correio do notificando, lavra uma declaração indicando a data e confirmando o local exacto do depósito, e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente, considerando -se a notificação efectuada no 5.º dia posterior à data indicada na declaração lavrada pelo distribuidor do serviço postal, cominação esta que deverá constar do acto de notificação.</p> <p>4 — Se for impossível proceder ao depósito da carta na caixa de correio, o distribuidor do serviço postal lavra nota do incidente, apõe-lhe a data e envia-a de imediato ao serviço ou ao tribunal remetente.</p> <p>5 — Quando a notificação for efectuada por via postal</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - Ressalva-se do disposto no n.ºs 3 e 4 as notificações por via</p>					
---	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>registada, o rosto do sobrescrito ou do aviso deve indicar, com precisão, a natureza da correspondência, a identificação do tribunal ou do serviço remetente e as normas de procedimento referidas no número seguinte.</p> <p>6 — Se:</p> <p>a) O destinatário se recusar a assinar, o agente dos serviços postais entrega a carta ou o aviso e lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;</p> <p>b) O destinatário se recusar a receber a carta ou o aviso, o agente dos serviços postais lavra nota do incidente, valendo o acto como notificação;</p> <p>c) O destinatário não for encontrado, a carta</p>	<p>postal simples a que alude a alínea d) do n.º 4 do artigo 277.º, que são expedidas sem prova de depósito, devendo o funcionário lavrar uma cota no processo com a indicação da data de expedição e considerando-se a notificação efetuada no 5.º dia útil posterior à data de expedição.</p> <p>6 - [Anterior n.º 5].</p>					
---	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>ou o aviso são entregues a pessoa que com ele habite ou a pessoa indicada pelo destinatário que com ele trabalhe, fazendo os serviços postais menção do facto com identificação da pessoa que recebeu a carta ou o aviso;</p> <p>d) Não for possível, pela ausência de pessoa ou por outro qualquer motivo, proceder nos termos das alíneas anteriores, os serviços postais cumprem o disposto nos respectivos regulamentos, mas sempre que deixem aviso indicarão expressamente a natureza da correspondência e a identificação do tribunal ou do serviço remetente.</p> <p>7 — Valem como notificação, salvo nos casos em que a lei exigir</p>	<p>7 - [Anterior n.º 6].</p>					
---	------------------------------	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>forma diferente, as convocações e comunicações feitas:</p> <p>a) Por autoridade judiciária ou de polícia criminal aos interessados presentes em acto processual por ela presidido, desde que documentadas no auto;</p> <p>b) Por via telefónica em caso de urgência, se respeitarem os requisitos constantes do n.º 2 do artigo anterior e se, além disso, no telefonema se avisar o notificando de que a convocação ou comunicação vale como notificação e ao telefonema se seguir confirmação telegráfica, por telex ou por telecópia.</p> <p>8 — O notificando pode indicar pessoa, com residência ou domicílio profissional situados na área de competência territorial do tribunal,</p>	<p>8 - [Anterior n.º 7].</p>					
---	------------------------------	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>para o efeito de receber notificações. Neste caso, as notificações, levadas a cabo com observância do formalismo previsto nos números anteriores, consideram -se como tendo sido feitas ao próprio notificando.</p> <p>9 — As notificações do arguido, do assistente e das partes civis podem ser feitas ao respectivo defensor ou advogado. Ressalvam -se as notificações respeitantes à acusação, à decisão instrutória, à designação de dia para julgamento e à sentença, bem como as relativas à aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e à dedução do pedido de indemnização civil, as quais, porém, devem igualmente ser notificadas ao advogado ou defensor</p>	<p>9 - [Anterior n.º 8].</p>					
--	------------------------------	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>nomeado; neste caso, o prazo para a prática de acto processual subsequente conta -se a partir da data da notificação efectuada em último lugar.</p> <p>10 — As notificações ao advogado ou ao defensor nomeado, quando outra forma não resultar da lei, são feitas nos termos das alíneas <i>a)</i>, <i>b)</i> e <i>c)</i> do n.º 1, ou por telecópia.</p> <p>11 — A notificação edital é feita mediante a afixação de um edital na porta do tribunal, outro na porta da última residência do arguido e outro nos lugares para o efeito destinados pela respectiva junta de freguesia. Sempre que tal for conveniente, é ordenada a publicação de anúncios em dois números seguidos de um dos jornais de maior circulação na localidade</p>	<p>10 - [Anterior n.º 9].</p> <p>11 - [Anterior n.º 10].</p>					
--	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>da última residência do arguido ou de maior circulação nacional.</p> <p>12 — Nos casos expressamente previstos, havendo vários arguidos ou assistentes, quando o prazo para a prática de actos subsequentes à notificação termine em dias diferentes, o acto pode ser praticado por todos ou por cada um deles até ao termo do prazo que começou a correr em último lugar.</p>	<p>12 - [Anterior n.º 11].</p> <p>13 - [Anterior n.º 12].</p>					
<p>Artigo 141.º</p> <p>Primeiro interrogatório judicial de arguido detido</p> <p>1 — O arguido detido que não deva ser de imediato julgado é interrogado pelo juiz de instrução, no prazo máximo de quarenta e</p>	<p>Artigo 141.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>					<p>Artigo 141.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...)</p>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>oito horas após a detenção, logo que lhe for presente com a indicação circunstanciada dos motivos da detenção e das provas que a fundamentam.</p> <p>2 — O interrogatório é feito exclusivamente pelo juiz, com assistência do Ministério Público e do defensor e estando presente o funcionário de justiça. Não é admitida a presença de qualquer outra pessoa, a não ser que, por motivo de segurança, o detido deva ser guardado à vista.</p> <p>3 — O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, se já esteve alguma vez preso,</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3- O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, sendo-lhe exigida, se</p>					<p>2 - (...)</p> <p>3 - (...)</p>
---	---	--	--	--	--	-----------------------------------

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes, sendo-lhe exigida, se necessário, a exibição de documento oficial bastante de identificação. Deve ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das mesmas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.</p> <p>4 — Seguidamente, o juiz informa o arguido:</p> <p>a) Dos direitos referidos no n.º 1 do artigo 61.º, explicando -lhos se isso for necessário;</p> <p>b) Dos motivos da detenção;</p>	<p>necessário, a exibição de documento oficial bastante de identificação. Deve ser advertido de que a falta de resposta a estas perguntas ou a falsidade das respostas o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.</p> <p>4 - Seguidamente, o juiz informa o arguido:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) De que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando</p>					<p>4 - (...)</p> <p>a) (...)</p> <p>b) (eliminado)</p>
---	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>c) Dos factos que lhe são concretamente imputados, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo; e</p> <p>d) Dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser em causa a investigação, não dificultar a descoberta da verdade nem criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime; ficando todas as informações, à excepção das previstas na alínea a), a constar do auto de interrogatório.</p>	<p>sujeitas à livre apreciação da prova;</p> <p>c) [Anterior alínea b)];</p> <p>d) [Anterior alínea c)];</p> <p>e) [Anterior alínea d)];</p>					<p>c) (...)</p> <p>d) (...)</p>
---	--	--	--	--	--	---------------------------------

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>5 — Prestando declarações, o arguido pode confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as causas que possam excluir a ilicitude ou a culpa, bem como quaisquer circunstâncias que possam relevar para a determinação da sua responsabilidade ou da medida da sanção.</p> <p>6 — Durante o interrogatório, o Ministério Público e o defensor, sem prejuízo do direito de arguir nulidades, abstêm -se de qualquer interferência, podendo o juiz permitir que suscitem pedidos de esclarecimento das respostas dadas pelo arguido. Findo o interrogatório, podem requerer ao juiz que formule àquele as</p>	<p>f) [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>					<p>e) (...)</p> <p>5 - (...)</p> <p>6 - (...)</p>
--	--	--	--	--	--	---

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>perguntas que entenderem relevantes para a descoberta da verdade. O juiz decide, por despacho irrecorrível, se o requerimento há -de ser feito na presença do arguido e sobre a relevância das perguntas.</p>	<p>7 - O interrogatório do arguido, é efetuado, em regra, através de registo áudio ou áudio visual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto.</p> <p>8 -Quando houver lugar a registo áudio</p>					<p>7 - (...)</p>
--	--	--	--	--	--	------------------

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

	ou áudio visual deve ser consignado no auto o início e o termo da gravação de cada declaração. 9. É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º.					8 - (...) 9 - (...)
Artigo 144.º Outros interrogatórios 1 — Os subsequentes interrogatórios de arguido preso e os interrogatórios de arguido em liberdade são feitos no inquérito pelo Ministério Público e na instrução e em julgamento pelo respectivo juiz, obedecendo, em tudo quanto for aplicável, às disposições deste capítulo. 2 — No inquérito, os interrogatórios referidos no número	Artigo 144.º [...] 1 - [...]. 2 - No inquérito, os interrogatórios referidos no número					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>anterior podem ser feitos por órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização.</p> <p>3 — Os interrogatórios de arguido preso são sempre feitos com assistência do defensor.</p> <p>4 — A entidade que proceder ao interrogatório de arguido em liberdade informa -o previamente de que tem o direito de ser assistido por advogado.</p>	<p>anterior podem ser feitos por órgão de polícia criminal no qual o Ministério Público tenha delegado a sua realização, obedecendo, em tudo o que for aplicável, às disposições deste capítulo, excepto quanto ao disposto nas alíneas <i>b)</i> e <i>e)</i> do n.º 4 do artigo 141.º.</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>					
<p>Artigo 145.º</p> <p>Declarações e notificações do assistente e das partes</p>	<p>Artigo 145.º</p> <p>[...]</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>civis</p> <p>1 — Ao assistente e às partes civis podem ser tomadas declarações a requerimento seu ou do arguido ou sempre que a autoridade judiciária o entender conveniente.</p> <p>2 — O assistente e as partes civis ficam sujeitos ao dever de verdade e a responsabilidade penal pela sua violação.</p> <p>3 — A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis fica sujeita ao regime de prestação da prova testemunhal, salvo no que lhe for manifestamente inaplicável e no que a lei dispuser diferentemente.</p> <p>4 — A prestação de declarações pelo assistente e pelas partes civis não é precedida de juramento.</p>	<p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>					
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>5 — Para o efeito de serem notificados, o assistente ou as partes civis indicarão a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.</p> <p>6 — A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência ao assistente ou às partes civis de que a mudança da morada indicada deve ser comunicada através da entrega de requerimento ou a sua remessa por via postal registada à secretaria onde os autos se encontrarem a correr nesse momento.</p>	<p>5 - Para os efeitos de serem notificados por via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, o denunciante com a faculdade de se constituir assistente, o assistente e as partes civis indicam a sua residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.</p> <p>6 - A indicação de local para efeitos de notificação, nos termos do número anterior, é acompanhada da advertência de que as posteriores notificações serão feitas para a morada indicada no número anterior, excepto se for comunicada outra, através de requerimento entregue ou remetido por via postal registada à secretaria onde os autos se</p>					
---	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

	encontrem a correr nesse momento.					
<p>Artigo 154.º</p> <p>Despacho que ordena a perícia</p> <p>1 — A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, contendo o nome dos peritos e a indicação sumária do objecto da perícia, bem como, precedendo audição dos peritos, se possível, a indicação do dia, hora e local em que se efectivará.</p> <p>2 — Quando se tratar de perícia sobre características físicas ou psíquicas de pessoa que não haja prestado consentimento, o despacho previsto no número anterior é da competência do juiz, que pondera a necessidade da sua</p>	<p>Artigo 154.º</p> <p>Despacho que ordena a perícia</p> <p>1- A perícia é ordenada, oficiosamente ou a requerimento, por despacho da autoridade judiciária, contendo a indicação do objecto da perícia e os quesitos a que os peritos devem responder, bem como a indicação da instituição, laboratório ou o nome dos peritos que realizarão a perícia.</p> <p>2- A autoridade judiciária deve transmitir à instituição, ao laboratório ou aos peritos, consoante os casos, toda a informação relevante à realização da perícia, bem como a sua atualização</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJM 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>realização, tendo em conta o direito à integridade pessoal e à reserva da intimidade do visado.</p> <p>3 — O despacho é notificado ao Ministério Público, quando este não for o seu autor, ao arguido, ao assistente e às partes civis, com a antecedência mínima de três dias sobre a data indicada para a realização da perícia.</p> <p>4 — Ressalvam -se do disposto no número anterior os casos:</p> <p>a) Em que a perícia tiver lugar no decurso do inquérito e a autoridade judiciária que a ordenar tiver razões para crer que o conhecimento dela ou dos seus resultados,</p>	<p>superveniente, sempre que eventuais alterações processuais modifiquem a pertinência do pedido ou o objeto da perícia, aplicando-se neste último caso o disposto no número anterior quanto à formulação de quesitos.</p> <p>3 - [Anterior n.º 2].</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p>					
---	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>pele arguido, pelo assistente ou pelas partes civis, poderia prejudicar as finalidades do inquérito;</p> <p>b) De urgência ou de perigo na demora.</p>	5 - [Anterior n.º 4].					
<p>Artigo 155.º</p> <p>Consultores técnicos</p> <p>1 — Ordenada a perícia, o Ministério Público, o arguido, o assistente e as partes civis podem designar para assistir à realização da mesma, se isso ainda for possível, um consultor técnico da sua confiança.</p> <p>2 — O consultor técnico pode propor a efectivação de determinadas diligências e formular observações e objecções, que ficam a constar do auto.</p> <p>3 — Se o consultor técnico for designado</p>	<p>Artigo 155.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - Se o consultor técnico for designado</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>após a realização da perícia, pode, salvo no caso previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo anterior, tomar conhecimento do relatório.</p> <p>4 — A designação de consultor técnico e o desempenho da sua função não podem atrasar a realização da perícia e o andamento normal do processo.</p>	<p>após a realização da perícia, pode, salvo no caso previsto na alínea a) do n.º 5 do artigo anterior, tomar conhecimento do relatório.</p> <p>4 - [...].</p>					
<p>Artigo 156.º</p> <p>Procedimento</p> <p>1 — Os peritos prestam compromisso, podendo a autoridade judiciária competente, oficiosamente ou a requerimento dos peritos ou dos consultores técnicos, formular quesitos quando a sua existência se revelar conveniente.</p> <p>2 — A autoridade judiciária assiste, sempre que possível e conveniente, à</p>	<p>Artigo 156.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>realização da perícia, podendo a autoridade que a tiver ordenado permitir também a presença do arguido e do assistente, salvo se a perícia for susceptível de ofender o pudor.</p> <p>3 — Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos, requerem que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, para tanto lhes podendo ser mostrados quaisquer actos ou documentos do processo.</p> <p>4 — Os elementos de que o perito tome conhecimento no exercício das suas funções só podem ser utilizados dentro do objecto e das finalidades da perícia.</p>	<p>3 -Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos, requerem que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, podendo, com essa finalidade, ter acesso a quaisquer atos ou documentos do processo.</p> <p>4 - Sempre que o despacho que ordena a perícia não contiver os elementos a que alude o n.º 1 do artigo 154.º, os peritos devem obrigatoriamente requerer as diligências ou esclarecimentos,</p>					
--	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>5 — As perícias referidas no n.º 2 do artigo 154.º são realizadas por médico ou outra pessoa legalmente autorizada e não podem criar perigo para a saúde do visado.</p> <p>6 — Quando se tratar de análises de sangue ou de outras células corporais, os exames efectuados e as amostras recolhidas só podem ser utilizados no processo em curso ou em outro já instaurado, devendo ser destruídos, mediante despacho do juiz, logo que não sejam necessários.</p>	<p>que devem ser praticadas ou fornecidas, consoante os casos, no prazo máximo de 5 dias.</p> <p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - As perícias referidas no n.º 3 do artigo 154.º são realizadas por médico ou outra pessoa legalmente autorizada e não podem criar perigo para a saúde do visado.</p> <p>7 - [Anterior n.º 6].</p>					
<p>Artigo 172.º</p> <p>Sujeição a exame</p> <p>1 — Se alguém</p>	<p>Artigo 172.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>pretender eximir -se ou obstar a qualquer exame devido ou a facultar coisa que deva ser examinada, pode ser compelido por decisão da autoridade judiciária competente.</p> <p>2 — É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 154.º e nos n.os 5 e 6 do artigo 156.º.</p> <p>3 — Os exames susceptíveis de ofender o pudor das pessoas devem respeitar a dignidade e, na medida do possível, o pudor de quem a eles se submeter. Ao exame só assistem quem a ele proceder e a autoridade judiciária competente, podendo o examinando fazer -se acompanhar de pessoa da sua confiança, se não houver perigo na demora, e devendo ser informado de que</p>	<p>2 - É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 3 do artigo 154.º e nos n.ºs 6 e 7 do artigo 156.º</p> <p>3 - [...].</p>					
---	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

possui essa faculdade.						
<p>Artigo 194.º</p> <p>Despacho de aplicação e sua notificação</p> <p>1 — À exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público.</p> <p>2 — Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.</p>	<p>Artigo 194.º</p> <p>[...]</p> <p>1. À exceção do termo de identidade e residência, as medidas de coacção e de garantia patrimonial são aplicadas por despacho do juiz, durante o inquérito a requerimento do Ministério Público e depois do inquérito mesmo oficiosamente, ouvido o Ministério Público, sob pena de nulidade.</p> <p>2. Durante o inquérito, o juiz pode aplicar medida de coacção diversa, ainda que mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da</p>		<p>Artigo 194.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...].</p> <p>2- [Eliminar, mantendo a redacção atual].</p>			

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>3 — A aplicação referida no n.º 1 é precedida de audição do arguido, ressalvados os casos de impossibilidade devidamente fundamentada, e pode ter lugar no acto de primeiro interrogatório judicial, aplicando -se sempre à audição o disposto no n.º 4 do artigo 141.º.</p> <p>4 — Durante o inquérito, e salvo impossibilidade devidamente fundamentada, o juiz decide a aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial a arguido não detido,</p>	<p>requerida pelo Ministério Público, com fundamento nas alíneas a) e c) do artigo 204.º.</p> <p>3. Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, com fundamento na alínea b) do artigo 204.º nem medida de garantia patrimonial mais grave do que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.</p> <p>4. [Anterior n.º 3].</p>		<p>3- [...].</p> <p>4- [...].</p>			
---	---	--	-----------------------------------	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>no prazo de cinco dias a contar do recebimento da promoção do Ministério Público.</p> <p>5 — A fundamentação do despacho que aplicar qualquer medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, contém, sob pena de nulidade:</p> <p><i>a)</i> A descrição dos factos concretamente imputados ao arguido, incluindo, sempre que forem conhecidas, as circunstâncias de tempo, lugar e modo;</p> <p><i>b)</i> A enunciação dos elementos do processo que indiciam os factos imputados, sempre que a sua comunicação não puser gravemente em causa a investigação, impossibilitar a descoberta da verdade ou criar perigo para a vida, a integridade física ou psíquica ou a</p>	<p>5. [Anterior n.º 4].</p>		<p>5- [...].</p>			
---	-----------------------------	--	------------------	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>liberdade dos participantes processuais ou das vítimas do crime;</p> <p>c) A qualificação jurídica dos factos imputados;</p> <p>d) A referência aos factos concretos que preenchem os pressupostos de aplicação da medida, incluindo os previstos nos artigos 193.º e 204.º.</p> <p>6 — Sem prejuízo do disposto na alínea b) do número anterior, não podem ser considerados para fundamentar a aplicação ao arguido de medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, quaisquer factos ou elementos do processo que lhe não tenham sido comunicados durante a audição a que se refere o n.º 3.</p> <p>7 — Sem prejuízo do</p>	<p>6. [Anterior n.º 5].</p> <p>7. [Anterior n.º 6].</p>		<p>6- [...].</p> <p>7- [...].</p>			
--	---	--	-----------------------------------	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>disposto na alínea <i>b</i>) do n.º 5, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a interposição de recurso.</p> <p>8 — O despacho referido no n.º 1, com a advertência das consequências do incumprimento das obrigações impostas, é notificado ao arguido.</p>	<p>8. Sem prejuízo do disposto na alínea <i>b</i>) do n.º 6, o arguido e o seu defensor podem consultar os elementos do processo determinantes da aplicação da medida de coacção ou de garantia patrimonial, à excepção do termo de identidade e residência, durante o interrogatório judicial e no prazo previsto para a</p>		<p>8- [...].</p>			
---	---	--	------------------	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>9 — No caso de prisão preventiva, o despacho é comunicado de imediato ao defensor e, sempre que o arguido o pretenda, a parente ou a pessoa da sua confiança.</p>	<p>interposição de recurso. 9. [Anterior n.º 8].</p> <p>10. [Anterior n.º 9].</p>		<p>9- [...].</p> <p>10- [...].</p>			
<p>Artigo 196.º Termo de identidade e residência 1 — A autoridade judiciária ou o órgão de polícia criminal sujeitam a termo de identidade e residência lavrado no processo todo aquele que for constituído arguido, ainda que já tenha sido identificado nos termos do artigo 250.º. 2 — Para o efeito de ser notificado mediante via postal simples, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 113.º, o arguido indica a sua</p>	<p>Artigo 196.º [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>residência, o local de trabalho ou outro domicílio à sua escolha.</p> <p>3 — Do termo deve constar que àquele foi dado conhecimento:</p> <p>a) Da obrigação de comparecer perante a autoridade competente ou de se manter à disposição dela sempre que a lei o obrigar ou para tal for devidamente notificado;</p> <p>b) Da obrigação de não mudar de residência nem dela se ausentar por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde possa ser encontrado;</p> <p>c) De que as posteriores notificações serão feitas por via postal simples para a morada indicada no n.º 2, excepto se o arguido comunicar uma outra, através de requerimento entregue ou remetido por via</p>	<p>3- [...]:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p>					
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>postal registada à secretaria onde os autos se encontrem a correr nesse momento;</p> <p>d) De que o incumprimento do disposto nas alíneas anteriores legitima a sua representação por defensor em todos os actos processuais nos quais tenha o direito ou o dever de estar presente e bem assim a realização da audiência na sua ausência, nos termos do artigo 333.º.</p> <p>4 — A aplicação da medida referida neste artigo é sempre cumulável com qualquer outra das previstas no presente livro.</p>	<p>d) [...];</p> <p>e) De que, em caso de condenação, o termo de identidade e residência só se extinguirá com a extinção da pena.</p> <p>4 - [...].</p>					
Artigo 200.º			Artigo 200.º	Artigo 200.º		

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>Proibição e imposição de condutas</p> <p>1 - Se houver fortes indícios de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos, o juiz pode impor ao arguido, cumulativa ou separadamente, as obrigações de:</p> <p>a) Não permanecer, ou não permanecer sem autorização, na área de uma determinada povoação, freguesia ou concelho ou na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde habitem os ofendidos, seus familiares ou outras pessoas sobre as quais possam ser cometidos novos crimes;</p> <p>b) Não se ausentar para o estrangeiro, ou não se ausentar sem autorização;</p> <p>c) Não se ausentar da povoação, freguesia ou concelho do seu</p>			<p>[...]</p> <p>1- [...].</p>	<p>1 – (...)</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p>		
--	--	--	-------------------------------	---	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>domicílio, ou não se ausentar sem autorização, salvo para lugares predeterminados, nomeadamente para o lugar do trabalho;</p> <p>d) Não contactar, por qualquer meio, com determinadas pessoas ou não frequentar certos lugares ou certos meios;</p> <p>e) Não adquirir, não usar ou, no prazo que lhe for fixado, entregar armas ou outros objectos e utensílios que detiver, capazes de facilitar a prática de outro crime;</p> <p>f) Se sujeitar, mediante prévio consentimento, a tratamento de dependência de que padeça e haja favorecido a prática do crime, em instituição adequada.</p> <p>2 - As autorizações referidas no número anterior podem, em</p>			2- [...].	<p>d) (...);</p> <p>e) (...);</p> <p>f) (...).</p> <p>2 - (...).</p>		
---	--	--	-----------	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>caso de urgência, ser requeridas e concedidas verbalmente, lavrando-se cota no processo.</p> <p>3 - A proibição de o arguido se ausentar para o estrangeiro implica a entrega à guarda do tribunal do passaporte que possuir e a comunicação às autoridades competentes, com vista à não concessão ou não renovação de passaporte e ao controlo das fronteiras.</p>			<p>3- [...].</p> <p>4- Em processos relativos a violência doméstica pode ser aplicada imediatamente ao arguido medida de não permanência na residência onde o crime tenha sido cometido ou onde a vítima habite, devendo ser validada pelo juiz, num prazo máximo de 48 horas, sob pena de</p>	<p>3- Em caso de crime de violência doméstica, para efeitos do disposto no n.º 1, o tribunal pode impor o afastamento do arguido da sua residência se tal se manifestar adequado à protecção da vítima.</p> <p>4- Para efeitos do número anterior, o tribunal comunica aos serviços de segurança social a decisão de afastamento do arguido da sua residência.</p>		
--	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

			nulidade.	5 – [anterior n.º 3].		
<p>Artigo 214.º</p> <p>Extinção das medidas</p> <p>1 — As medidas de coacção extinguem -se de imediato:</p> <p>a) Com o arquivamento do inquérito;</p> <p>b) Com a prolação do despacho de não pronúncia;</p> <p>c) Com a prolação do despacho que rejeitar a acusação, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 311.º;</p> <p>d) Com a sentença absolutória, mesmo que dela tenha sido interposto recurso; ou</p> <p>e) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória.</p> <p>2 — As medidas de prisão preventiva e de obrigação de</p>	<p>Artigo 214.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - As medidas de coacção extinguem-se de imediato:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, à exceção do termo de identidade e residência que só se extinguirá com a extinção da pena.</p> <p>2 - [...].</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>permanência na habitação extinguem - se igualmente de imediato quando for proferida sentença condenatória, ainda que dela tenha sido interposto recurso, se a pena aplicada não for superior à prisão ou à obrigação de permanência já sofridas.</p> <p>3 — Se, no caso da alínea <i>d</i>) do n.º 1, o arguido vier a ser posteriormente condenado no mesmo processo, pode, enquanto a sentença condenatória não transitar em julgado, ser sujeito a medidas de coacção previstas neste Código e admissíveis no caso.</p> <p>4 — Se a medida de coacção for a de caução e o arguido vier a ser condenado em prisão, aquela só se extingue com o início da</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>					
---	-------------------------------------	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

execução da pena.						
<p>Artigo 260.º</p> <p>Condições gerais de efectivação</p> <p>É correspondentemente aplicável à detenção o disposto no n.º 2 do artigo 192.º e no n.º 8 do artigo 194.º.</p>	<p>Artigo 260.º</p> <p>[...]</p> <p>É correspondentemente aplicável à detenção o disposto no n.º 2 do artigo 192.º e no n.º 9 do artigo 194.º</p>					
<p>Artigo 269.º</p> <p>Actos a ordenar ou autorizar pelo juiz de instrução</p> <p>1 — Durante o inquérito compete exclusivamente ao juiz de instrução ordenar ou autorizar:</p> <p>a) A efectivação de perícias, nos termos do n.º 2 do artigo 154.º;</p> <p>b) A efectivação de exames, nos termos do n.º 2 do artigo 172.º;</p> <p>c) Buscas domiciliárias, nos termos e com os limites do artigo 177.º;</p> <p>d) Apreensões de correspondência, nos</p>	<p>Artigo 269.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) A efectivação de perícias, nos termos do n.º 3 do artigo 154.º;</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>termos do n.º 1 do artigo 179.º;</p> <p>e) Intercepção, gravação ou registo de conversações ou comunicações, nos termos dos artigos 187.º e 189.º;</p> <p>f) A prática de quaisquer outros actos que a lei expressamente fizer depender de ordem ou autorização do juiz de instrução.</p> <p>2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3 e 4 do artigo anterior.</p>	<p>e) [...];</p> <p>f) [...].</p> <p>2 - [...].</p>					
<p>Artigo 271.º Declarações para memória futura</p> <p>1 - Em caso de doença grave ou de deslocação para o estrangeiro de uma testemunha, que previsivelmente a impeça de ser ouvida em julgamento, bem</p>						<p>Artigo 271.º Declarações para memória futura 1 - (...)</p>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>como nos casos de vítima de crime de tráfico de pessoas ou contra a liberdade e autodeterminação sexual, o juiz de instrução, a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou das partes civis, pode proceder à sua inquirição no decurso do inquérito, a fim de que o depoimento possa, se necessário, ser tomado em conta no julgamento.</p> <p>2 - No caso de processo por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor, procede-se sempre à inquirição do ofendido no decurso do inquérito, desde que a vítima não seja ainda maior.</p>						<p>2 - Além das situações previstas no número anterior pode ainda ter lugar, a requerimento do Ministério Público, a inquirição para memória futura de testemunha cujo depoimento seja considerado relevante quando haja fortes indícios</p>
---	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>3 - Ao Ministério Público, ao arguido, ao defensor e aos advogados do assistente e das partes civis são comunicados o dia, a hora e o local da prestação do depoimento para que possam estar presentes, sendo obrigatória a comparência do Ministério Público e do defensor.</p> <p>4 - Nos casos previstos no n.º 2, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um</p>						<p>de prática de crime doloso punível com pena de prisão de máximo superior a 3 anos. 3 – (actual n.º 2)</p> <p>- Nos casos previstos no n.º 3, a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido</p>
---	--	--	--	--	--	---

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.</p> <p>5 - A inquirição é feita pelo juiz, podendo em seguida o Ministério Público, os advogados do assistente e das partes civis e o defensor, por esta ordem, formular perguntas adicionais.</p> <p>6 - É correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 352.º, 356.º, 363.º e 364.º</p> <p>7 - O disposto nos números anteriores é correspondentemente aplicável a declarações do assistente e das partes civis, de peritos e de consultores técnicos e a acareações.</p> <p>8 - A tomada de declarações nos termos dos números</p>						<p>o decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito.</p> <p>5 – (actual n.º4)</p> <p>6 – (actual n.º 5)</p> <p>7 – (actual n.º 6)</p>
--	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

anteriores não prejudica a prestação de depoimento em audiência de julgamento, sempre que ela for possível e não puser em causa a saúde física ou psíquica de pessoa que o deva prestar.						8 – (actual n.º 7) 9 – (actual n.º 8)
<p>Artigo 281.º</p> <p>Suspensão provisória do processo</p> <p>1 — Se o crime for punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou com sanção diferente da prisão, o Ministério Público, oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição</p>	<p>Artigo 281.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...]:</p>		<p>Artigo 281.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...].</p>	<p>Artigo 281º</p> <p>(...)</p> <p>1. [...]:</p>	<p>Artigo 281º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...):</p>	<p>Artigo 281º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...):</p>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:</p> <p>a) Concordância do arguido e do assistente;</p> <p>b) Ausência de condenação anterior por crime da mesma natureza;</p> <p>c) Ausência de aplicação anterior de suspensão provisória de processo por crime da mesma natureza;</p> <p>d) Não haver lugar a medida de segurança de internamento;</p> <p>e) Ausência de um grau de culpa elevado; e</p> <p>f) Ser de prever que o cumprimento das injunções e regras de conduta responda suficientemente às</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...],</p> <p>d) [...];</p> <p>e) Não se tratar de crime doloso para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor;</p> <p>f) [Anterior alínea e)];</p>			<p>a) [...]</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d)[...];</p> <p>e) [...];</p> <p>f) [...];</p>	<p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) Eliminado;</p> <p>f) (...);</p>	<p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...);</p> <p>e) (...)</p> <p>f) (...);</p>
---	--	--	--	---	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>exigências de prevenção que no caso se façam sentir.</p> <p>2 — São oponíveis ao arguido, cumulativa ou separadamente, as seguintes injunções e regras de conduta:</p> <p><i>a)</i> Indemnizar o lesado;</p> <p><i>b)</i> Dar ao lesado satisfação moral adequada;</p> <p><i>c)</i> Entregar ao Estado ou a instituições privadas de solidariedade social certa quantia ou efectuar prestação de serviço de interesse público;</p> <p><i>d)</i> Residir em determinado lugar;</p> <p><i>e)</i> Frequentar certos programas ou actividades;</p> <p><i>f)</i> Não exercer determinadas profissões;</p> <p><i>g)</i> Não frequentar certos meios ou lugares;</p>	<p><i>g)</i> [Anterior alínea <i>f)</i>].</p> <p>2 - [...];</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> [...];</p> <p><i>d)</i> [...];</p> <p><i>e)</i> [...];</p> <p><i>f)</i> [...];</p> <p><i>g)</i> [...];</p>		2- [...].	<p><i>g)</i> [...].</p> <p>2. [...];</p> <p><i>a)</i> [...];</p> <p><i>b)</i> [...];</p> <p><i>c)</i> [...];</p> <p><i>d)</i>[...];</p> <p><i>e)</i>[...];</p> <p><i>f)</i> [...];</p> <p><i>g)</i> [...];</p>	<p><i>g)</i> (...).</p> <p>2 – (...).</p>	<p><i>g)</i> (...).</p> <p>2 – (...).</p>
--	---	--	-----------	--	---	---

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>h) Não residir em certos lugares ou regiões;</p> <p>i) Não acompanhar, alojar ou receber certas pessoas;</p> <p>j) Não frequentar certas associações ou participar em determinadas reuniões;</p> <p>l) Não ter em seu poder determinados objectos capazes de facilitar a prática de outro crime;</p> <p>m) Qualquer outro comportamento especialmente exigido pelo caso.</p> <p>3 — Não são oponíveis injunções e regras de conduta que possam ofender a dignidade do arguido.</p>	<p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j) [...];</p> <p>k) [...];</p> <p>l) [...];</p> <p>m) [...].</p> <p>3 - [...].</p>		<p>3- [...].</p>	<p>h) [...];</p> <p>i) [...];</p> <p>j)[...];</p> <p>l)[...];</p> <p>m) [...].</p> <p>3. [...];</p>	<p>3 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, tratando-se de crime para o qual esteja legalmente prevista pena acessória de proibição de conduzir veículos com motor, é obrigatoriamente oponível ao arguido a aplicação de injunção de proibição de</p>	<p>3 [...];</p>
---	---	--	------------------	---	--	-----------------

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>4 — Para apoio e vigilância do cumprimento das injunções e regras de conduta podem o juiz de instrução e o Ministério Público, consoante os casos, recorrer aos serviços de reinserção social, a órgãos de polícia criminal e às autoridades administrativas.</p> <p>5 — A decisão de suspensão, em conformidade com o n.º 1, não é susceptível de impugnação.</p> <p>6 — Em processos por crime de violência doméstica não agravado pelo resultado, o Ministério Público, mediante requerimento livre e esclarecido da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do</p>	<p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p> <p>6- [...].</p>		<p>4- [...].</p> <p>5- [...].</p> <p>6- [...].</p>	<p>4. [...];</p> <p>5. [...];</p> <p>6. [...];</p>	<p>conduzir veículos com motor. 4 – (anterior n.º 3).</p> <p>5 – (anterior n.º 4).</p> <p>6 – (anterior n.º 5).</p>	<p>. 4 – [...];.</p> <p>5 – [...];.</p> <p>6 – [...];</p>
--	--	--	--	--	--	---

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p> <p>7 — Em processos por crime contra a liberdade e autodeterminação sexual de menor não agravado pelo resultado, o Ministério Público, tendo em conta o interesse da vítima, determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifiquem os pressupostos das alíneas b) e c) do n.º 1.</p>	7- [...].		<p>7- [...].</p> <p>8- No caso do artigo 203.º do Código Penal, é dispensada a concordância do assistente prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo quando a conduta ocorrer em</p>	7. [...];	7 – (anterior n.º 6).	7 – [...].;
				8. Em processos por crime de furto, quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, e se o	8 – (anterior n.º 7).	8 – Em processos por crime de furto, quando a conduta ocorrer em estabelecimento comercial durante o período de abertura ao público, a coisa

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

			estabelecimento comercial, durante o período de abertura ao público, relativamente à subtração de coisas móveis de valor diminuto e desde que tenha havido recuperação imediata destas, salvo quando cometida por duas ou mais pessoas.	valor da coisa furtada for de diminuto valor, o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifique os pressupostos das alíneas e) e f) do nº 1.		furtada for de valor diminuto e tiver sido recuperada, o Ministério Público determina a suspensão provisória do processo, com a concordância do juiz de instrução e do arguido, desde que se verifique os pressupostos das alíneas e) e f) do nº 1.
Artigo 287.º Requerimento para abertura da instrução 1 — A abertura da instrução pode ser requerida, no prazo de 20 dias a contar da notificação da acusação ou do arquivamento: a) Pelo arguido, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público ou o assistente, em caso de procedimento dependente de	Artigo 287.º [...] 1 - [...].			Artigo 287º (...) 1. [...]: a)[...];		

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>acusação particular, tiverem deduzido acusação; ou b) Pelo assistente, se o procedimento não depender de acusação particular, relativamente a factos pelos quais o Ministério Público não tiver deduzido acusação. 2 — O requerimento não está sujeito a formalidades especiais, mas deve conter, em súmula, as razões de facto e de direito de discordância relativamente à acusação ou não acusação, bem como, sempre que disso for caso, a indicação dos actos de instrução que o requerente pretende que o juiz leve a cabo, dos meios de prova que não tenham sido considerados no inquérito e dos factos que, através de uns e de outros, se espera</p>	<p>2 - [...].</p>			<p>b) [...].</p> <p>[...]; 2. [...];</p>		
--	-------------------	--	--	---	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>provar, sendo ainda aplicável ao requerimento do assistente o disposto nas alíneas <i>b)</i> e <i>c)</i> do n.º 3 do artigo 283.º. Não podem ser indicadas mais de 20 testemunhas.</p> <p>3 — O requerimento só pode ser rejeitado por extemporâneo, por incompetência do juiz ou por inadmissibilidade legal da instrução.</p> <p>4 — No despacho de abertura de instrução o juiz nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído nem defensor nomeado.</p> <p>5 — O despacho de abertura de instrução é notificado ao Ministério Público, ao assistente,</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p>			<p>3. Para efeitos do disposto na parte final do n.º 1 do artigo 57º, o juiz, antes de proferir despacho de abertura de instrução, procede a interrogatório do denunciado em ordem à sua constituição de arguido.</p> <p>4. <i>[anterior nº 4 da actual redacção];</i></p> <p>5. <i>[anterior nº 5 da actual redacção];</i></p>		
---	---	--	--	---	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

ao arguido e ao seu defensor. 6 — É aplicável o disposto no n.º 12 do artigo 113.º.	6 - É aplicável o disposto no n.º 13 do artigo 113.º			6. [anterior nº 6 da actual redação].		
Artigo 315.º Contestação e rol de testemunhas 1 — O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas. É aplicável o disposto no n.º 12 do artigo 113.º. 2 — A contestação não está sujeita a formalidades especiais. 3 — Juntamente com o rol de testemunhas, o arguido indica os peritos e consultores técnicos que devem ser notificados para a audiência.	Artigo 315.º [...] 1 - O arguido, em 20 dias a contar da notificação do despacho que designa dia para a audiência, apresenta, querendo, a contestação, acompanhada do rol de testemunhas. É aplicável o disposto no n.º 13 do artigo 113.º 2 - [...]. 3 - [...].					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

4 — Ao rol de testemunhas é aplicável o disposto na alínea d) do n.º 3 e no n.º 7 do artigo 283.º.	4 - [...].					
<p>Artigo 337.º</p> <p>Efeitos e notificação da contumácia</p> <p>1 — A declaração de contumácia implica para o arguido a passagem imediata de mandado de detenção para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior ou para aplicação da medida de prisão preventiva, se for caso disso, e a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados após a declaração.</p> <p>2 — A anulabilidade é deduzida perante o tribunal competente pelo Ministério Público até à cessação da contumácia.</p> <p>3 — Quando a medida se mostrar necessária</p>	<p>Artigo 337.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>para desmotivar a situação de contumácia, o tribunal pode decretar a proibição de obter determinados documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, bem como o arresto, na totalidade ou em parte, dos bens do arguido.</p> <p>4 — Ao arresto é correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2, 3, 4 e 5 do artigo 228.º.</p> <p>5 — O despacho que declarar a contumácia é anunciado, nos termos da parte final do n.º 9 do artigo 113.º, e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.</p> <p>6 — O despacho que declarar a contumácia, com especificação dos</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - O despacho que declarar a contumácia é anunciado nos termos da parte final do n.º 10 do artigo 113.º, e notificado, com indicação dos efeitos previstos no n.º 1, ao defensor e a parente ou a pessoa da confiança do arguido.</p>					
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

respectivos efeitos, e aquele que declarar a sua cessação são registados no registo de contumácia.						
<p>Artigo 340.º</p> <p>Princípios gerais</p> <p>1 — O tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.</p> <p>2 — Se o tribunal considerar necessária a produção de meios de prova não constantes da acusação, da pronúncia ou da contestação, dá disso conhecimento, com a antecedência possível, aos sujeitos processuais e fá -lo constar da acta.</p> <p>3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 328.º, os requerimentos de</p>	<p>Artigo 340.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>		<p>Artigo 340.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>			

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>prova são indeferidos por despacho quando a prova ou o respectivo meio forem legalmente inadmissíveis.</p> <p>4 — Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:</p> <p>a) As provas requeridas são irrelevantes ou supérfluas;</p> <p>b) O meio de prova é inadequado, de obtenção impossível ou muito duvidosa; ou</p> <p>c) O requerimento tem finalidade meramente dilatória.</p>	<p>4 - [...]:</p> <p>a) As provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, excepto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa;</p> <p>b) [Anterior alínea a)];</p> <p>c) [Anterior alínea b)];</p> <p>d) [Anterior alínea c)].</p>		<p>4 – [...]:</p> <p>a) [Eliminar];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...].</p>			
Artigo 342.º Identificação do arguido					Artigo 342º (...)	

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>1 - O presidente começa por perguntar ao arguido pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência, sobre a existência de processos pendentes e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.</p> <p>2 - O presidente adverte o arguido de que a falta de resposta às perguntas feitas ou a falsidade da mesma o pode fazer incorrer em responsabilidade penal.</p>					<p>1 - O presidente começa por perguntar ao arguido pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, local de trabalho e residência, sobre a existência de processos pendentes e, se necessário, pede-lhe a exibição de documento oficial bastante de identificação.</p> <p>2 - (...).</p>	
<p>Artigo 356.º</p> <p>Leitura permitida de autos e declarações</p> <p>1 — Só é permitida a leitura em audiência de autos:</p>	<p>Artigo 356.º</p> <p>Reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações</p> <p>1 - [...].</p>		<p>Artigo 356.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>			<p>Artigo 356.º</p> <p>(...)</p> <p>(eliminado)</p>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>a) Relativos a actos processuais levados a cabo nos termos dos artigos 318.º, 319.º e 320.º; ou</p> <p>b) De instrução ou de inquérito que não contenham declarações do arguido, do assistente, das partes civis ou de testemunhas.</p> <p>2 — A leitura de declarações do assistente, das partes civis e de testemunhas só é permitida tendo sido prestadas perante o juiz nos casos seguintes:</p> <p>a) Se as declarações tiverem sido tomadas nos termos dos artigos 271.º e 294.º;</p> <p>b) Se o Ministério Público, o arguido e o assistente estiverem de acordo na sua leitura;</p> <p>c) Tratando -se de declarações obtidas mediante rogatórias ou precatórias legalmente</p>	2 - [...].		2 - [...].			
--	------------	--	------------	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>permitidas. 3 — É também permitida a leitura de declarações anteriormente prestadas perante o juiz:</p> <p>a) Na parte necessária ao avivamento da memória de quem declarar na audiência que já não recorda certos factos; ou b) Quando houver, entre elas e as feitas em audiência, contradições ou discrepâncias.</p> <p>4 — É permitida a leitura de declarações prestadas perante o juiz ou o Ministério Público se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira.</p>	<p>3- É também permitida a reprodução ou leitura de declarações anteriormente prestadas perante autoridade judiciária.</p> <p>a) [...]; ou</p> <p>b) [...].</p> <p>4- É permitida a reprodução ou leitura de declarações prestadas perante a autoridade judiciária se os declarantes não tiverem podido comparecer por falecimento, anomalia psíquica superveniente ou impossibilidade duradoira,</p>		<p>3 - <i>[Eliminar, mantendo a redação atual].</i></p> <p>4 - [...].</p>			
--	---	--	---	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>5 — Verificando -se o disposto na alínea <i>b</i>) do n.º 2, a leitura pode ter lugar mesmo que se trate de declarações prestadas perante o Ministério Público ou perante órgãos de polícia criminal.</p> <p>6 — É proibida, em qualquer caso, a leitura do depoimento prestado em inquérito ou instrução por testemunha que, em audiência, se tenha validamente recusado a depor.</p> <p>7 — Os órgãos de polícia criminal que tiverem recebido declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer</p>	<p>designadamente se, esgotadas as diligências para apurar o seu paradeiro, não tiver sido possível a sua notificação para comparecimento.</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>		<p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p>			
--	--	--	---	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>título, tiverem participado na sua recolha, não podem ser inquiridos como testemunhas sobre o conteúdo daquelas.</p> <p>8 — A visualização ou a audição de gravações de actos processuais só é permitida quando o for a leitura do respectivo auto nos termos dos números anteriores.</p> <p>9 — A permissão de uma leitura, visualização ou audição e a sua justificação legal ficam a constar da acta, sob pena de nulidade.</p>	<p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>		<p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p>			
<p>Artigo 357.º</p> <p>Leitura permitida de declarações do arguido</p> <p>1 — A leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido só é permitida:</p>	<p>Artigo 357.º</p> <p>Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido</p> <p>1 - A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no processo só é</p>		<p>Artigo 357.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p>	<p>Artigo 357.º</p> <p>Reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido</p> <p>1. A reprodução ou leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido no</p>		<p>Artigo 357.º</p> <p>(...)</p> <p>(eliminado)</p>

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou</p> <p>b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência.</p>	<p>permitida:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º.</p>		<p>a) [...];</p> <p>b) <i>[Eliminar, mantendo a redação atual]</i>.</p>	<p>processo só é permitida:</p> <p>a) A sua própria solicitação e, neste caso, seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas; ou</p> <p>b) Quando, tendo sido feitas perante o juiz, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as feitas em audiência;</p> <p>c) Quando, tendo sido feitas perante o juiz com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º, não ocorra entre o interrogatório e a</p>		
---	---	--	---	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>2 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 7 a 9 do artigo anterior.</p>	<p>2 - As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º.</p> <p>3 - É correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 7 a 9 do artigo anterior.</p>		<p>2 – [...].</p> <p>3 – [...].</p>	<p>acusação ou a pronúncia alteração do objeto do processo, nos termos dos artigos 358º e 359º.</p> <p>a) Para efeitos da alínea do processo, nos termos dos artigos 358º e 359º.</p> <p>2. Para efeitos das alínea c) do número anterior, é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 345º.</p> <p>3. As declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos</p>		
--	---	--	-------------------------------------	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

				termos e para os efeitos do artigo 344.º.		
<p>Artigo 364.º</p> <p>Forma da documentação</p> <p>1 — A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efectuada, em regra, através de gravação magnetofónica ou audiovisual, sem prejuízo da utilização de meios estenográficos ou estenotípicos, ou de outros meios técnicos idóneos a assegurar a reprodução integral daquelas. É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 101.º.</p> <p>2 — Quando houver lugar a gravação magnetofónica ou audiovisual, deve ser</p>	<p>Artigo 364.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - A documentação das declarações prestadas oralmente na audiência é efectuada, em regra, através de registo áudio ou áudio visual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, quando aqueles meios não estiverem disponíveis.</p> <p>2 - Quando houver lugar registo áudio ou áudio visual deve ser consignado</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

consignado na acta o início e o termo da gravação de cada declaração.	na ata o início e o termo da gravação de cada declaração. 3 - É correspondentemente aplicável o disposto no artigo 101.º.					
<p>Artigo 379.º</p> <p>Nulidade da sentença</p> <p>1 — É nula a sentença:</p> <p><i>a)</i> Que não contiver as menções referidas no n.º 2 e na alínea <i>b)</i> do n.º 3 do artigo 374.º ou, em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i> do n.º 1 do artigo 389.º -A e 391.º -F;</p> <p><i>b)</i> Que condenar por factos diversos dos descritos na acusação ou na pronúncia, se a houver, fora dos casos e</p>	<p>Artigo 379.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 379.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – É nula a sentença:</p> <p><i>a)</i> Que não contiver as menções referidas no número 2 e na alínea <i>b)</i> do número 3 do art. 374.º ou, em processo sumário ou abreviado, não contiver a decisão condenatória ou absolutória ou as menções referidas nas alíneas <i>a)</i> a <i>d)</i> do número 1 do artigo 389.º-A;</p> <p><i>b)</i> (...);</p>				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>das condições previstos nos artigos 358.º e 359.º;</p> <p>c) Quando o tribunal deixe de pronunciar -se sobre questões que devesse apreciar ou conheça de questões de que não podia tomar conhecimento.</p> <p>2 — As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, sendo lícito ao tribunal supri -las, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 414.º.</p>	<p>2 - As nulidades da sentença devem ser arguidas ou conhecidas em recurso, devendo o tribunal supri-las, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 4 do artigo 414.º.</p> <p>3 - Se, em consequência de nulidade de sentença conhecida em recurso, tiver de ser proferida nova decisão no tribunal recorrido, o recurso que desta venha a ser interposto é sempre distribuído</p>	<p>c) (...).</p> <p>2 - (...).</p>				
--	--	------------------------------------	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

	ao mesmo relator, exceto em caso de impossibilidade.					
<p>Artigo 381.º</p> <p>Quando tem lugar</p> <p>1 — São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, por crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções:</p> <p>a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou</p> <p>b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma das entidades referidas na alínea</p>	<p>Artigo 381.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º:</p> <p>a) Quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial; ou</p> <p>b) Quando a detenção tiver sido efectuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária</p>		<p>Artigo 381.º</p> <p>[...]</p> <p><i>[Eliminar, mantendo a redação atual].</i></p>	<p>Artigo 381.º</p> <p>[...]</p> <p>1 – Eliminar:</p> <p>a) Eliminar; ou</p> <p>b) Eliminar.</p>		

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>anterior, tendo esta redigido auto sumário da entrega.</p> <p>2 — São ainda julgados em processo sumário, nos termos do número anterior, os detidos em flagrante delito por crime punível com pena de prisão de limite máximo superior a 5 anos, mesmo em caso de concurso de infracções, quando o Ministério Público, na acusação, entender que não deve ser aplicada, em concreto, pena de prisão superior a 5 anos.</p>	<p>ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não se aplica aos detidos em flagrante delito por crime a que corresponda a alínea <i>m</i>) do artigo 1.º ou por crime previsto no título III e no capítulo I do título V do livro II do Código Penal e na Lei Penal Relativa às Violações do Direito Internacional Humanitário.</p>			<p>2 – <i>Eliminar.</i></p> <p>3 – Sempre que se encontrem verificados os pressupostos legais do julgamento em processo sumário, o Ministério Público tem de adoptar esta forma de processo, salvo nos casos em que justifique</p>		
---	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

				fundamentadamente a impossibilidade da sua não aplicação ao caso concreto.»		
<p>Artigo 382.º</p> <p>Apresentação ao Ministério Público e a julgamento</p> <p>1 — A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam -no, imediatamente ou no mais curto prazo possível, ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2 — O Ministério Público, depois de, se o julgar conveniente, interrogar sumariamente o</p>	<p>Artigo 382.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - A autoridade judiciária, se não for o Ministério Público, ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção ou a quem tenha sido efectuada a entrega do detido, apresentam-no imediatamente, ou no mais curto prazo possível, sem exceder as quarenta e oito horas, ao Ministério Público junto do tribunal competente para julgamento, que assegura a nomeação de defensor ao arguido.</p> <p>2 - Se o arguido não exercer o direito ao prazo para preparação da sua defesa, o Ministério</p>	<p>Artigo 382.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - (...).</p> <p>2 - (...).</p>	<p>Artigo 382.º</p> <p>[...]</p> <p><i>[Eliminar, mantendo a redação atual].</i></p>			

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>arguido, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para o julgamento.</p> <p>3 — Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, o Ministério Público liberta imediatamente o arguido, sujeitando - o, se disso for caso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz para efeitos de aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.</p>	<p>Público depois de, se o julgar conveniente, o interrogar sumariamente, apresenta-o imediatamente, ou no mais curto prazo possível, ao tribunal competente para julgamento, excepto nos casos previstos no n.º 4 e nos casos previstos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 384.º.</p> <p>3 - Se o arguido tiver exercido o direito ao prazo para a preparação da sua defesa, o Ministério Público pode interrogá-lo nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, ou apresenta-o ao juiz de instrução para</p>	<p>3 - (...).</p>				
--	---	-------------------	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>4 — O Ministério Público, se considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que aquele se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.</p>	<p>efeitos de aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial, sem prejuízo da aplicação do processo sumário.</p> <p>4- Se tiver razões para crer que a audiência de julgamento não se pode iniciar nos prazos previstos no n.º 1 e na alínea a) do n.º 2 do artigo 387.º, designadamente por considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, o Ministério Público profere despacho em que ordena de imediato a realização das diligências em falta, sendo correspondentemente aplicável o disposto no número</p>	<p>4 — O Ministério Público, se considerar necessárias diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 30 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que este se realizará, mesmo que não compareça e ainda que haja adiamento nos termos previstos no artigo 387.º, sendo representado por</p>				
--	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

	<p>anterior.</p> <p>5- Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 4, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem, decorrido o prazo solicitado pelo arguido para a preparação da sua defesa, ou o prazo necessário às diligências de prova essenciais à descoberta da verdade, em data compreendida até ao limite máximo de 20 dias após a detenção, para apresentação a julgamento em processo sumário.</p> <p>6- O arguido que se não se encontra sujeito a prisão preventiva é notificado com a advertência de que o julgamento se realizará mesmo que não compareça, sendo representado por</p>	defensor.				
--	--	-----------	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

	defensor para todos os efeitos legais.					
<p>Artigo 383.º</p> <p>Notificações</p> <p>1 — A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio acto, as testemunhas da ocorrência, em número não superior a cinco, e o ofendido, se a sua presença for útil, para comparecerem perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2 — No mesmo acto o arguido é informado de que pode apresentar ao Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento até cinco testemunhas, sendo estas, se presentes, verbalmente notificadas.</p>	<p>Artigo 383.º</p> <p>[...]</p> <p>1. A autoridade judiciária ou a entidade policial que tiverem procedido à detenção notificam verbalmente, no próprio ato, as testemunhas presentes, em número não superior a sete, e o ofendido para comparecerem perante o Ministério Público junto do tribunal competente para o julgamento.</p> <p>2. No mesmo ato, o arguido é notificado de que tem direito a prazo não superior a 15 dias para apresentar a sua defesa, o que deve comunicar ao Ministério Público junto do tribunal competente para o</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

	<p>juízo e de que pode apresentar até sete testemunhas, sendo estas verbalmente notificadas caso se achem presentes.</p>					
<p>Artigo 384.º</p> <p>Arquivamento ou suspensão do processo</p> <p>1 — É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 280.º, 281.º e 282.º, até ao início da audiência, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente, devendo o juiz pronunciar -se no prazo de cinco dias.</p> <p>2 — Se, para efeitos do disposto no número anterior, não for obtida a concordância do juiz</p>	<p>Artigo 384.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Nos casos em que se verifiquem os pressupostos a que aludem os artigos 280.º e 281.º, o Ministério Público, oficiosamente ou mediante requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, respetivamente, o arquivamento ou a suspensão provisória do processo.</p> <p>2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, o Ministério Público</p>	<p>Artigo 384.º</p> <p>(...)</p> <p>1 - É correspondentemente aplicável em processo sumário o disposto nos artigos 280.º, 281.º e 282.º, até ao encerramento da audiência de julgamento, por iniciativa do tribunal ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou do assistente.</p> <p>2 - Se, para efeitos do disposto no número anterior, não for obtida a concordância</p>				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>de instrução, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 15 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que aquele se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor.</p> <p>3 — Nos casos previstos no n.º 4 do artigo 282.º, o Ministério Público deduz acusação para julgamento em processo abreviado no prazo de 90 dias a contar da verificação do incumprimento ou da</p>	<p>pode interrogar o arguido nos termos do artigo 143.º, para efeitos de validação da detenção e libertação do arguido, sujeitando-o, se for caso disso, a termo de identidade e residência, devendo o juiz de instrução pronunciar-se no prazo máximo de quarenta e oito horas sobre a proposta de arquivamento ou suspensão.</p> <p>3 - Se não for obtida a concordância do juiz de instrução, é correspondentemente aplicável o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 382.º, salvo se o arguido não tiver exercido o</p>	<p>do juiz de instrução criminal, o Ministério Público notifica o arguido e as testemunhas para comparecerem numa data compreendida nos 30 dias posteriores à detenção para apresentação a julgamento em processo sumário, advertindo o arguido de que este se realizará, mesmo que não compareça e ainda que haja adiamento nos termos previstos no artigo 387.º, sendo representado por defensor.</p> <p>3 – (...)</p>				
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

condenação.	direito a prazo para apresentação da sua defesa, caso em que será notificado para comparecer no prazo máximo de 15 dias após a detenção. 4 - [Anterior n.º 3].					
Artigo 385.º Libertação do arguido 1 — Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:	Artigo 385.º [...] 1 - Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em acto seguido à detenção em flagrante delito, em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão, o arguido só continua detido se houver razões para crer que:	Artigo 385.º (...) 1 – Se a apresentação ao juiz não tiver lugar em ato seguido à detenção em flagrante delito, o arguido só continua detido se houver razões para crer que não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data e hora que lhe for fixada ou quando se verificar em concreto alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar.	Artigo 385.º [...] <i>[Eliminar, mantendo a redação atual]</i>			

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>a) Não se apresentará voluntariamente perante a autoridade judiciária na data e hora que lhe forem fixadas;</p> <p>b) Quando se verificar em concreto alguma das circunstâncias previstas no artigo 204.º que apenas a manutenção da detenção permita acautelar; ou</p> <p>c) Se tal se mostrar imprescindível para a protecção da vítima.</p> <p>2 — Em qualquer caso, o arguido é de imediato libertado quando se concluir que não poderá ser apresentado a juiz no prazo de quarenta e oito horas.</p>	<p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p> <p>2 - No caso de libertação nos termos do número anterior, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido:</p> <p>a) A audiência de julgamento em</p>	<p>2 - (...).</p>				
--	---	-------------------	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJM 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>3 — No caso de libertação nos termos dos números anteriores, o órgão de polícia criminal sujeita o arguido a termo de identidade e residência e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público, no dia e hora que forem designados, para ser submetido:</p> <p>a) A audiência de julgamento em processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não</p>	<p>processo sumário, com a advertência de que esta se realizará, mesmo que não compareça, sendo representado por defensor;</p> <p>b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.</p> <p>3 - Em qualquer caso, sempre que a autoridade de polícia criminal tiver fundadas razões para crer que o arguido não poderá ser apresentado no prazo a que alude o n.º 1 do artigo 382.º, procede à imediata libertação do arguido, sujeitando-o a termo de identidade e residência e fazendo relatório fundamentado da ocorrência, o qual transmite, de imediato e conjuntamente com</p>	<p>3 - (...).</p>				
--	--	-------------------	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

compareça, sendo representado por defensor; ou b) A primeiro interrogatório judicial e eventual aplicação de medida de coacção ou de garantia patrimonial.	o auto, ao Ministério Público.					
<p>Artigo 387.º</p> <p>Audiência</p> <p>1 — O início da audiência de julgamento em processo sumário tem lugar no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, sem prejuízo do disposto no número seguinte.</p> <p>2 — O início da audiência pode também ter lugar:</p> <p>a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior;</p>	<p>Artigo 387.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - O início da audiência também pode ter lugar:</p> <p>a) Até ao limite do 5.º dia posterior à detenção, quando houver interposição de um ou mais dias não úteis no prazo previsto no número anterior, nos casos</p>	<p>Artigo 387.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...)</p> <p>2 – O início da audiência pode também ter lugar:</p> <p>a) até 30 dias após a detenção, nos casos previstos no número 4 do artigo 382.º e número 2 do artigo 384.º;</p>				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>b) Até 15 dias após a detenção, nos casos previstos no n.º 4 do artigo 382.º e no n.º 2 do artigo 384.º;</p> <p>c) Até ao limite de 15 dias, se o arguido solicitar esse prazo para preparação da sua defesa.</p> <p>3 — Se a audiência for adiada, o juiz adverte o arguido de que esta se realizará na data designada, mesmo que</p>	<p>previstos no n.º 1 do artigo 385.º;</p> <p>b) Até ao limite do 15.º dia posterior à detenção, nos casos previstos no n.º 3 do artigo 384.º;</p> <p>c) Até ao limite de 20 dias após a detenção, sempre que o arguido tiver requerido prazo para preparação da sua defesa ou o Ministério Público julgar necessária a realização de diligências essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>3 - [Anterior n.º 4].</p>	<p>b) até ao limite do 5.º dia posterior à apresentação do arguido pelo Ministério Público a julgamento quando se verifique impossibilidade de agenda do tribunal, caso em que o tribunal fixará nova data e hora.</p> <p>3 – (atual n.º 4)</p>				
---	--	---	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>não compareça, sendo representado por defensor.</p> <p>4 — Se faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam, a audiência não é adiada, sendo inquiridas as testemunhas presentes pela ordem indicada nas alíneas b) e c) do artigo 341.º, sem prejuízo da possibilidade de alterar o rol apresentado.</p>	<p>4- As testemunhas que não se encontrem notificadas nos termos do n.º 5 do artigo 382.º ou do artigo 383.º são sempre a apresentar e a sua falta não pode dar lugar ao adiamento da audiência, exceto se o juiz, oficiosamente ou a requerimento, considerar o seu depoimento indispensável para a descoberta da verdade e para a boa decisão da causa, caso em que ordenará a sua imediata notificação.</p> <p>5 - Em caso de impossibilidade de o juiz titular iniciar a</p>	<p>4 – A audiência só pode ser interrompida, pelo prazo máximo de 15 dias, quando:</p> <p>a) faltarem testemunhas de que o Ministério Público, o assistente ou o arguido não prescindam; ou</p> <p>b) seja requerida pelo Ministério Público ou pelo arguido ou ordenada oficiosamente pelo tribunal a realização de diligências probatórias essenciais à descoberta da verdade.</p> <p>5 – O julgamento deve estar concluído no prazo máximo de 60</p>				
---	--	---	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

	<p>audiência nos prazos previstos nos n.ºs 1 e 2, deve intervir o juiz substituto.</p> <p>6 - Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 389.º, a audiência pode ser adiada, a requerimento do arguido, com vista ao exercício do contraditório, pelo prazo máximo de 10 dias, sem prejuízo de se proceder à tomada de declarações ao arguido e à inquirição do assistente, da parte civil, dos peritos e das testemunhas presentes.</p> <p>7 - A audiência pode, ainda, ser adiada, pelo prazo máximo de 20 dias, para obter a comparência de testemunhas devidamente notificadas ou para a junção de exames,</p>	<p>dias contados da data da detenção do arguido.</p> <p>6 – Quando se atinja o prazo previsto no número anterior sem que tenha sido possível ouvir as testemunhas referidas na alínea a) do número 4 ou realizar as diligências previstas na alínea b) do mesmo número, deve o tribunal remeter os autos ao Ministério Público para julgamento sob outra forma processual.</p>				
--	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

	<p>relatórios periciais ou documentos, cujo depoimento, ou junção o juiz considere imprescindíveis para a boa decisão da causa.</p> <p>8- Os exames, relatórios periciais e documentos que se destinem a instruir processo sumário revestem, para as entidades a quem são requisitados, carácter urgente, devendo o Ministério Público ou juiz requisitá-las ou insistir pelo seu envio, consoante os casos, com essa menção.</p> <p>9- Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo não seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo não seja superior a 5 anos de prisão, toda a prova deve ser</p>					
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

	<p>produzida no prazo máximo de 60 dias a contar da data da detenção podendo, excepcionalmente, por razões devidamente fundamentadas, designadamente por falta de algum exame ou relatório pericial, ser produzida no prazo máximo de 90 dias a contar da data da detenção.</p> <p>10 - Em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão, os prazos a que alude o número anterior elevam-se para 90 e 120 dias, respetivamente.</p>					
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>Artigo 389.º Tramitação</p> <p>1 — Se o Ministério Público não estiver presente no início da audiência e não puder comparecer de imediato, o tribunal procede à sua substituição pelo substituto legal.</p> <p>2 — O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção.</p>	<p>Artigo 389.º [...]</p> <p>1 - O Ministério Público pode substituir a apresentação da acusação pela leitura do auto de notícia da autoridade que tiver procedido à detenção, exceto em caso de crime punível com pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 5 anos, ou em caso de concurso de infrações cujo limite máximo seja superior a 5 anos de prisão, situação em que deverá apresentar acusação.</p> <p>2 - Caso seja insuficiente, a factualidade constante do auto de notícia pode ser completada por despacho do MP proferido antes da apresentação a julgamento, sendo tal despacho</p>	<p>Artigo 389.º (...)</p> <p>1 – (revogado)</p> <p>2 – (...)</p>				
--	--	---	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>3 — A acusação, a contestação, o pedido de indemnização e a sua contestação, quando verbalmente apresentados, são documentados na acta, nos termos dos artigos 363.º e 364.º.</p> <p>4 — A apresentação da acusação e da</p>	<p>igualmente lido em audiência.</p> <p>3 - Nos casos em que tiver considerado necessária a realização de diligências, o Ministério Público, se não apresentar acusação, deve juntar requerimento donde conste, consoante o caso, a indicação das testemunhas a apresentar, ou a descrição de qualquer outra prova que junte, ou protesta juntar, neste último caso com indicação da entidade encarregue do exame, ou perícia, ou a quem foi requisitado o documento.</p> <p>4 - [Anterior n.º 3].</p>	<p>3 - (...)</p> <p>4 - (...)</p>				
---	--	-----------------------------------	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>contestação substituem as exposições introdutórias referidas no artigo 339.º.</p> <p>5 — Finda a produção da prova, a palavra é concedida, por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, improrrogáveis.</p>	<p>5 - [Anterior n.º 4].</p> <p>6 - Finda a produção de prova, a palavra é concedida por uma só vez, ao Ministério Público, aos representantes dos assistentes e das partes civis e ao defensor pelo prazo máximo de 30 minutos.</p>	5 - (...)				
<p>Artigo 389.º -A</p> <p>Sentença</p> <p>1 — A sentença é logo proferida oralmente e</p>	<p>Artigo 389.º-A</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 389.º-A</p> <p>(...)</p> <p>1 – A sentença é logo proferida oralmente e</p>				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>contém:</p> <p>a) A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;</p> <p>b) A exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão;</p> <p>c) Em caso de condenação, os fundamentos sucintos que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada;</p> <p>d) O dispositivo, nos termos previstos nas alíneas a) a d) do n.º 3 do artigo 374.º.</p> <p>2 — O dispositivo é sempre ditado para a acta.</p>	<p>2 - [...].</p>	<p>ditada para a acta, contendo obrigatoriamente:</p> <p>a) A indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...);</p> <p>d) (...)</p> <p>2 – Deve ser entregue ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público, no</p>				
--	-------------------	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>3 — A sentença é, sob pena de nulidade, documentada nos termos dos artigos 363.º e 364.º.</p> <p>4 — É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 3 do artigo 101.º.</p> <p>5 — Se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do</p>	<p>3 - [...].</p> <p>4 - É sempre entregue cópia da gravação ao arguido, ao assistente e ao Ministério Público no prazo de 48 horas, salvo se aqueles expressamente declararem prescindir da entrega, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do n.º 4 do artigo 101.º.</p> <p>5 - [...].</p>	<p>prazo de 48 horas, cópia da ata contendo a sentença, sem prejuízo de qualquer sujeito processual a poder requerer nos termos do número 4 do art. 101.º</p> <p>3 – (atual n.º 5)</p>				
---	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

caso o tornarem necessário, o juiz, logo após a discussão, elabora a sentença por escrito e procede à sua leitura.						
<p>Artigo 390.º</p> <p>Reenvio para outra forma de processo</p> <p>O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual quando:</p> <p>a) Se verificar a inadmissibilidade, no caso, do processo sumário;</p> <p>b) Não tenham podido, por razões devidamente justificadas, realizar -se, no prazo máximo previsto no artigo 387.º, as diligências de prova necessárias à descoberta da verdade; ou</p>	<p>Artigo 390.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) Se verificar a inadmissibilidade legal do processo sumário;</p> <p>b) Relativamente e aos crimes previstos no n.º e 2 do artigo 13.º, o arguido ou o Ministério Público, nos casos em que usaram da faculdade prevista nos n.ºs 3 e 4 do artigo 382.º, ou o assistente, no início da audiência, requererem a intervenção do tribunal de júri.</p>	<p>Artigo 390.º</p> <p>(...)</p> <p>1 – O tribunal só remete os autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma de processo quando:</p> <p>a) (...); ou</p> <p>b) nos casos previstos no número 6 do artigo 387.º.</p>				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>c) O procedimento se revelar de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos ou ao carácter altamente organizado do crime.</p> <p>2 — Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, a competência para o respectivo conhecimento mantém-se no tribunal competente para o julgamento sob a forma sumária.</p>	<p>c) Não tenha sido possível, por razões devidamente justificadas, a realização das diligências de prova necessárias à descoberta da verdade nos prazos a que aludem os n.ºs 9 e 10 do artigo 387.º.</p> <p>2 - [...].</p>	<p>2 — Se, depois de recebidos os autos, o Ministério Público deduzir acusação em processo comum com intervenção do tribunal singular, em processo abreviado, ou requerer a aplicação de pena ou medida de segurança não privativas da liberdade em processo sumaríssimo, mantém-se a competência do tribunal a que foi distribuído inicialmente o processo para julgamento na forma sumária.</p>				
---	---	---	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>Artigo 391.º Recorribilidade</p> <p>1 – Em processo sumário só é admissível recurso da sentença ou de despacho que puser termo ao processo.</p> <p>2 – Excepto no caso previsto no n.º 4 do artigo 389.º-A, o prazo para interposição do recurso conta-se a partir da entrega da cópia da gravação da sentença.</p>		<p>Artigo 391.º (...)</p> <p>1 – Em processo sumário só é admissível recurso:</p> <p>a) da sentença ou de despacho que puser termo ao processo;</p> <p>b) do despacho que ordenar a remessa dos autos ao Ministério Público para tramitação sob outra forma processual.</p> <p>2 – O recurso previsto na alínea b) do número anterior tem efeito suspensivo.</p> <p>3 – O prazo para interposição do recurso conta-se a partir da entrega de cópia da sentença.</p>				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>Artigo 391.º -B Acusação, arquivamento e suspensão do processo</p> <p>1 — A acusação do Ministério Público deve conter os elementos a que se refere o n.º 3 do artigo 283.º. A identificação do arguido e a narração dos factos podem ser efectuadas, no todo ou em parte, por remissão para o auto de notícia ou para a denúncia.</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 384.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:</p> <p>a) Aquisição da notícia do crime, nos termos do disposto no artigo 241.º, tratando -se de crime público; ou</p> <p>b) Apresentação de queixa, nos restantes casos.</p> <p>3 — Se o procedimento depender de acusação particular, a acusação</p>	<p>Artigo 391.º-B [...]</p> <p>1 - [...].</p> <p>2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 384.º, a acusação é deduzida no prazo de 90 dias a contar da:</p> <p>a) [...]; ou</p> <p>b) [...].</p> <p>3 - [...].</p>					
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

do Ministério Público tem lugar depois de deduzida acusação nos termos do artigo 285.º. 4 — É correspondentemente aplicável em processo abreviado o disposto nos artigos 280.º a 282.º.	4 - [...].					
Artigo 391.º-E Julgamento 1 - O julgamento regula-se pelas disposições relativas ao julgamento em processo comum, com as alterações previstas neste artigo. 2 - Finda a produção da prova, é concedida a palavra ao Ministério Público, aos representantes do assistente e das partes civis e ao defensor, os quais podem usar dela por um máximo de trinta minutos, prorrogáveis se		Artigo 391.º-E (...) 1 - (...). 2 - (...).				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>necessário e assim for requerido. É admitida réplica por um máximo de dez minutos. 3 – <i>(Revogado)</i></p>		<p>3 – O julgamento deve estar concluído no prazo de 90 dias contados da data de remessa dos autos pelo Ministério Público.</p>				
<p>Artigo 392.º Quando tem lugar</p> <p>1 - Em caso de crime punível com pena de prisão não superior a 5 anos ou só com pena de multa, o Ministério Público, por iniciativa do arguido ou depois de o ter ouvido e quando entender que ao caso deve ser concretamente aplicada pena ou medida de segurança não privativas da liberdade, requer ao tribunal que a aplicação tenha lugar em processo</p>		<p>Artigo 392.º (...)</p> <p>1 – (...)</p>				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>sumaríssimo. 2 - Se o procedimento depender de acusação particular, o requerimento previsto no número anterior depende da concordância do assistente.</p>		<p>2 – O disposto no número anterior é ainda aplicável em caso de concurso de infrações, desde que cada um dos crimes, individualmente considerado, seja punível com pena de prisão de máximo não superior a 5 anos ou com pena de multa. 3 – (atual n.º 2) 4 – A forma de processo sumaríssimo não prejudica a aplicação de penas acessórias nos termos gerais legalmente previstos.</p>				
<p>Artigo 394.º Requerimento 1 - O requerimento do Ministério Público é escrito e contém as indicações tendentes à identificação do arguido, a descrição dos factos imputados e a</p>		<p>Artigo 394.º (...) 1 – (...)</p>				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>menção das disposições legais violadas, a prova existente e o enunciado sumário das razões pelas quais entende que ao caso não deve concretamente ser aplicada pena de prisão.</p> <p>2 - O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:</p> <p>a) Das sanções concretamente propostas;</p> <p>b) Da quantia exacta a atribuir a título de reparação, nos termos do disposto no artigo 82.º-A, quando este deva ser aplicado.</p>		<p>2 - O requerimento termina com a indicação precisa pelo Ministério Público:</p> <p>a) Das sanções concretamente propostas, principais e acessórias, se for o caso;</p> <p>b) (...);</p> <p>c) Do defensor que lhe foi nomeado, caso não tenha já advogado constituído.</p> <p>3 - O requerimento referido no número anterior é notificado ao arguido e ao seu defensor para, no</p>				
---	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

		<p>prazo de 15 dias, declarar a sua concordância ou oposição.</p> <p>4 – A notificação do arguido a que se refere o número anterior é feita por contacto pessoal, nos termos da alínea a) do número 1 do artigo 113.º, e deve conter obrigatoriamente:</p> <p>a) O esclarecimento dos efeitos da concordância e da oposição a que se referem os artigos 395.º, 397.º;</p> <p>b) A advertência de que o seu silêncio no prazo referido será equivalente à oposição.</p> <p>5 – A concordância e a oposição podem ser feitas por simples declaração.</p> <p>6 – Terminado o prazo previsto no número 3, são os autos remetidos ao juiz.</p>				
--	--	---	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>Artigo 395.º Rejeição do requerimento</p> <p>1 - O juiz rejeita o requerimento e reenvia o processo para outra forma que lhe caiba:</p> <p>a) Quando for legalmente inadmissível o procedimento;</p> <p>b) Quando o requerimento for manifestamente infundado, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 311.º;</p> <p>c) Quando entender que a sanção proposta é manifestamente insusceptível de realizar de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.</p> <p>2 - No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode, em alternativa ao reenvio do processo para outra forma, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo</p>		<p>Artigo 395.º Rejeição liminar do requerimento</p> <p>1 – O juiz rejeita o requerimento:</p> <p>a) (...);</p> <p>b) (...);</p> <p>c) (...)</p> <p>2 – No caso previsto na alínea c) do número anterior, o juiz pode, em alternativa, fixar sanção diferente, na sua espécie ou medida, da proposta pelo Ministério</p>				
--	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>Ministério Público, com a concordância deste e do arguido.</p> <p>3 - Se o juiz reenviar o processo para outra forma, o requerimento do Ministério Público equivale, em todos os casos, à acusação.</p> <p>4 - Do despacho a que se refere o n.º 1 não há recurso</p>		<p>Público, com a concordância deste e do arguido, bem como fixar, sem necessidade de acordo, indemnização diferente da proposta pelo Ministério Público.</p> <p>3 – Para os efeitos previstos no número anterior, o juiz notifica o arguido e o defensor do seu despacho, aplicando-se o disposto no artigo 394.º números 3, 4 e 5.</p> <p>4 – Se o juiz rejeitar liminarmente o requerimento com o fundamento previsto na alínea c) do número 1, prosseguem os autos, sem redistribuição, para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391º-C a 391º-F, valendo o requerimento como</p>				
--	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

		<p>acusação.</p> <p>5 – Do despacho a que se refere o número 1 não cabe recurso.</p>				
<p>Artigo 396.º Notificação e oposição do arguido</p> <p>1 - O juiz, se não rejeitar o requerimento nos termos do artigo anterior:</p> <p>a) Nomeia defensor ao arguido que não tenha advogado constituído ou defensor nomeado; e</p> <p>b) Ordena a notificação ao arguido do requerimento do Ministério Público e, sendo caso disso, do despacho a que se refere o n.º 2 do artigo anterior, para, querendo, se opor no prazo de 15 dias.</p> <p>2 - A notificação a que se refere o número anterior é feita por</p>		<p>Artigo 396.º Processamento no caso de concordância do arguido</p> <p>1 – Quando o arguido concordar com o requerimento, ou com o despacho proferido nos termos do número 2 do artigo anterior, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção, à fixação da indemnização e à condenação no pagamento de custas, sendo a taxa de justiça reduzida a um terço.</p> <p>2 – O despacho a que se refere o número anterior vale como</p>				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>contacto pessoal, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 113.º, e deve conter obrigatoriamente:</p> <p>a) A informação do direito de o arguido se opor à sanção e da forma de o fazer;</p> <p>b) A indicação do prazo para a oposição e do seu termo final;</p> <p>c) O esclarecimento dos efeitos da oposição e da não oposição a que se refere o artigo seguinte.</p> <p>3 - O requerimento é igualmente notificado ao defensor.</p> <p>4 - A oposição pode ser deduzida por simples declaração.</p>		<p>sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.</p> <p>3 – É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta ou da fixada, respetivamente, nos termos do disposto na alínea a) do número 2 do artigo 394.º ou do número 2 do artigo 395.º.</p>				
<p>Artigo 397.º</p> <p>Decisão</p> <p>1 — Quando o arguido</p>	<p>Artigo 397.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>	<p>Artigo 397.º</p> <p>Processamento no caso de oposição do arguido</p> <p>1 – Nos casos em que</p>				

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>não se opuser ao requerimento, o juiz, por despacho, procede à aplicação da sanção e à condenação no pagamento de taxa de justiça.</p> <p>2 — O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e transita imediatamente em julgado.</p> <p>3 — É nulo o despacho que aplique pena diferente da proposta</p>	<p>2 - O despacho a que se refere o número anterior vale como sentença condenatória e não admite recurso ordinário.</p> <p>3 - [...].</p>	<p>o arguido se oponha ao requerimento do Ministério Público, ou não lhe dê resposta, nos termos previstos no número 5 do artigo 394.º, os autos são remetidos para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391º-C a 391º-F, valendo o requerimento como acusação.</p> <p>2 – Nos casos em que o arguido se oponha ao despacho judicial previsto no número 2 do artigo 396.º, prosseguem os autos, sem redistribuição, para julgamento sob a forma de processo abreviado, nos termos dos artigos 391º-C a 391º-F, valendo tal despacho como acusação.</p>				
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

ou fixada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 394.º e no n.º 2 do artigo 395.º.						
<p>Artigo 398.º Proseguimento do processo</p> <p>1 - Se o arguido deduzir oposição, o juiz ordena o reenvio do processo para outra forma que lhe caiba, equivalendo à acusação, em todos os casos, o requerimento do Ministério Público formulado nos termos do artigo 394.º</p> <p>2 - Ordenado o reenvio, o arguido é notificado da acusação, bem como para requerer, no caso de o processo seguir a forma comum, a abertura de instrução.</p>		<p>Artigo 398.º <i>(revogado)</i></p>				
<p>Artigo 400.º</p> <p>Decisões que não admitem recurso</p> <p>1 — Não é admissível recurso:</p> <p>a) De despachos de</p>	<p>Artigo 400.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...];</p>		<p>Artigo 400.º</p> <p>[...]</p> <p>1- [...]:</p> <p>a) [...];</p>			

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>mero expediente;</p> <p>b) De decisões que ordenam actos dependentes da livre resolução do tribunal;</p> <p>c) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que não conheçam, a final, do objecto do processo;</p> <p>d) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, que confirmem decisão de 1.ª instância;</p> <p>e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações, que apliquem pena não privativa da liberdade;</p> <p>f) De acórdãos condenatórios proferidos, em recurso, pelas relações, que</p>	<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) De acórdãos absolutórios proferidos, em recurso, pelas relações, excepto no caso de decisão condenatória em 1.ª instância em pena de prisão superior a 5 anos;</p> <p>e) De acórdãos proferidos, em recurso, pelas relações que apliquem pena não privativa de liberdade ou pena de prisão não superior a 5 anos;</p> <p>f) [...];</p>		<p>b) [...];</p> <p>c) [...];</p> <p>d) [...];</p> <p>e) <i>[Eliminar, mantendo a redação atual];</i></p> <p>f) [...];</p>			
--	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>confirmem decisão de 1.ª instância e apliquem pena de prisão não superior a 8 anos;</p> <p>g) Nos demais casos previstos na lei.</p> <p>2 — Sem prejuízo do disposto nos artigos 427.º e 432.º, o recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil só é admissível desde que o valor do pedido seja superior à alçada do tribunal recorrido e a decisão impugnada seja desfavorável para o recorrente em valor superior a metade desta alçada.</p> <p>3 — Mesmo que não seja admissível recurso quanto à matéria penal, pode ser interposto recurso da parte da sentença relativa à indemnização civil.</p>	<p>g) [...].</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p>		<p>g) [...].</p> <p>2- [...].</p> <p>3- [...].</p>			
<p>Artigo 404.º</p> <p>Recurso subordinado</p> <p>1 — Em caso de recurso</p>	<p>Artigo 404.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>interposto por uma das partes civis, a parte contrária pode interpor recurso subordinado.</p> <p>2 — O recurso subordinado é interposto no prazo de 20 dias, contado da data da notificação referida nos n.os 6 e 7 do artigo 411.º.</p> <p>3 — Se o primeiro recorrente desistir do recurso, este ficar sem efeito ou o tribunal não tomar conhecimento dele, o recurso subordinado fica sem efeito.</p>	<p>2 - O recurso subordinado é interposto no prazo de 30 dias contado da data da notificação referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 411.º</p> <p>3 - [...].</p>					
<p>Artigo 411.º</p> <p>Interposição e notificação do recurso</p> <p>1 — O prazo para interposição do recurso é de 20 dias e conta -se:</p> <p>a) A partir da notificação da decisão;</p> <p>b) Tratando -se de sentença, do respectivo depósito na secretaria;</p> <p>c) Tratando -se de</p>	<p>Artigo 411.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - O prazo para interposição de recurso é de 30 dias e conta-se:</p> <p>a) [...];</p> <p>b) [...];</p> <p>c) [...].</p>				<p>Artigo 411º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p>	

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>decisão oral reproduzida em acta, a partir da data em que tiver sido proferida, se o interessado estiver ou dever considerar -se presente.</p> <p>2 — O recurso de decisão proferida em audiência pode ser interposto por simples declaração na acta.</p> <p>3 — O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso, podendo a motivação, no caso de recurso interposto por declaração na acta, ser apresentada no prazo de 20 dias, contado da data da interposição.</p> <p>4 — Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, os prazos estabelecidos nos n.os 1 e 3 são elevados para 30 dias.</p> <p>5 — No requerimento</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - <i>[Revogado]</i>.</p> <p>5 - [...].</p>				<p>2 – (...).</p> <p>3 - O requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso, podendo a motivação, no caso de recurso interposto por declaração na ata, ser apresentada no prazo de 20 30 dias contado da data da interposição.</p> <p>4 – (...).</p> <p>5 – (...).</p>	
--	---	--	--	--	---	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>de interposição de recurso o recorrente pode requerer que se realize audiência, especificando os pontos da motivação do recurso que pretende ver debatidos.</p> <p>6 — O requerimento de interposição ou a motivação são notificados aos oficiosamente aos restantes sujeitos processuais afectados pelo recurso, devendo ser entregue o número de cópias necessário.</p> <p>7 — O requerimento de interposição de recurso que afecte o arguido julgado na ausência, ou a motivação, anteriores à notificação da sentença, são notificados àquele quando esta lhe for notificada, nos termos do n.º 5 do artigo 333.º.</p>	<p>6 - O requerimento de interposição ou a motivação são notificados aos restantes sujeitos processuais afetados pelo recurso, após o despacho a que se refere o n.º 1 do artigo 414.º, devendo ser entregue o número de cópias necessário.</p> <p>7 - [...].</p>				<p>6 – (...).</p> <p>7 – (...).</p>	
---	---	--	--	--	-------------------------------------	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	-------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>Artigo 413.º</p> <p>Resposta</p> <p>1 — Os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 20 dias, contados da data da notificação referida nos n.os 6 e 7 do artigo 411.º.</p> <p>2 — Se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada, o prazo estabelecido no número anterior é elevado para 30 dias.</p> <p>3 — A resposta é notificada aos sujeitos processuais por ela afectados, devendo ser entregue o número de cópias necessário.</p> <p>4 — É correspondentemente aplicável o disposto nos n.os 3 a 5 do artigo 412.º</p>	<p>Artigo 413.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - Os sujeitos processuais afetados pela interposição do recurso podem responder no prazo de 30 dias, contados da notificação referida no n.º 6 do artigo 411.º.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - [...].</p>				<p>Artigo 413º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (...).</p> <p>2 – (Revogado).</p> <p>3 – (...).</p> <p>4 – (...).</p>	
---	---	--	--	--	---	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>Artigo 414.º</p> <p>Admissão do recurso</p> <p>1 — Recebida a resposta dos sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.</p> <p>2 — O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não tiver as condições necessárias para recorrer ou quando faltar a motivação.</p> <p>3 — A decisão que admita o recurso ou que determine o efeito</p>	<p>Artigo 414.º</p> <p>[...]</p> <p>1- Interposto o recurso e junta a motivação ou expirado o prazo para o efeito, o juiz profere despacho e, em caso de admissão, fixa o seu efeito e regime de subida.</p> <p>2- O recurso não é admitido quando a decisão for irrecorrível, quando for interposto fora de tempo, quando o recorrente não reunir as condições necessárias para recorrer, quando faltar a motivação ou, faltando as conclusões, quando o recorrente não as apresentar em 10 dias, após ser convidado a fazê-lo.</p> <p>3- [...].</p>					
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>que lhe cabe ou o regime de subida não vincula o tribunal superior.</p> <p>4 — Se o recurso não for interposto de decisão que conheça, a final, do objecto do processo, o tribunal pode, antes de ordenar a remessa do processo ao tribunal superior, sustentar ou reparar aquela decisão.</p> <p>5 — Havendo arguidos presos, deve mencionar-se tal circunstância, com indicação da data da privação da liberdade e do estabelecimento prisional onde se encontrem.</p> <p>6 — Subindo o recurso em separado, o juiz deve averiguar se o mesmo se mostra instruído com todos os elementos necessários à boa decisão da causa, determinando, se for caso disso, a extracção</p>	<p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>					
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>e junção de certidão das pertinentes peças processuais.</p> <p>7 — Se o recurso subir nos próprios autos e houver arguidos privados da liberdade, o tribunal, antes da remessa do processo para o tribunal superior, ordena a extracção de certidão das peças processuais necessárias ao seu reexame.</p> <p>8 — Havendo vários recursos da mesma decisão, dos quais alguns versem sobre matéria de facto e outros exclusivamente sobre matéria de direito, são todos julgados conjuntamente pelo tribunal competente para conhecer da matéria de facto.</p>	<p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>					
<p>Artigo 417.º</p> <p>Exame preliminar</p> <p>1 — Colhido o visto do Ministério Público o</p>	<p>Artigo 417.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

<p>processo é concluso ao relator para exame preliminar.</p> <p>2 — Se, na vista a que se refere o artigo anterior, o Ministério Público não se limitar a apor o seu visto, o arguido e os demais sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados para, querendo, responder no prazo de 10 dias.</p> <p>3 — Se a motivação do recurso não contiver conclusões ou destas não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.os 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afectada.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - Se das conclusões do recurso não for possível deduzir total ou parcialmente as indicações previstas nos n.ºs 2 a 5 do artigo 412.º, o relator convida o recorrente a completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de o recurso ser rejeitado ou não ser conhecido na parte afetada. Se a</p>					
--	--	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>4 — O aperfeiçoamento previsto no número anterior não permite modificar o âmbito do recurso que tiver sido fixado na motivação.</p> <p>5 — No caso previsto no n.º 3, os sujeitos processuais afectados pela interposição do recurso são notificados da apresentação de aditamento ou esclarecimento pelo recorrente, podendo responder -lhe no prazo de 10 dias.</p> <p>6 — Após exame preliminar, o relator profere decisão sumária sempre que:</p>	<p>motivação do recurso não contiver as conclusões e não tiver sido formulado o convite a que se refere o n.º 2 do artigo 411.º, o relator convida o recorrente a apresentá-las em 10 dias sob pena de o recurso ser rejeitado.</p> <p>4 - [...].</p> <p>5 - [...].</p> <p>6 - [...].</p>					
--	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>a) Alguma circunstância obstar ao conhecimento do recurso;</p> <p>b) O recurso dever ser rejeitado;</p> <p>c) Existir causa extintiva do procedimento ou da responsabilidade criminal que ponha termo ao processo ou seja o único motivo do recurso; ou</p> <p>d) A questão a decidir já tiver sido judicialmente apreciada de modo uniforme e reiterado.</p> <p>7 — Quando o recurso não puder ser julgado por decisão sumária, o relator decide no exame preliminar:</p> <p>a) Se deve manter -se o efeito que foi atribuído ao recurso;</p> <p>b) Se há provas a renovar e pessoas que devam ser convocadas.</p> <p>8 — Cabe reclamação para a conferência dos despachos proferidos pelo relator nos termos</p>	<p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p>					
---	-------------------------------------	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>dos n.os 6 e 7.</p> <p>9 — Quando o recurso deva ser julgado em conferência, o relator elabora um projecto de acórdão no prazo de 15 dias a contar da data em que o processo lhe for concluso nos termos dos n.os 1, 2 ou 5.</p> <p>10 — A reclamação prevista no n.º 8 é apreciada conjuntamente com o recurso, quando este deva ser julgado em conferência.</p>	<p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p>					
<p>Artigo 426.º</p> <p>Reenvio do processo para novo julgamento</p> <p>1 — Sempre que, por existirem os vícios referidos nas alíneas do n.º 2 do artigo 410.º, não for possível decidir da causa, o tribunal de recurso determina o reenvio do processo para novo julgamento relativamente à totalidade do objecto</p>	<p>Artigo 426.º</p> <p>[...]</p> <p>1 - [...].</p>					

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	P JL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
--------------------------	----------------------------------	--------------------	---------------------------	---------------------------	-----------------------------------	----------------------------

<p>do processo ou a questões concretamente identificadas na decisão de reenvio.</p> <p>2 — O reenvio decretado pelo Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito de recurso interposto, em 2.ª instância, de acórdão da relação é feito para este tribunal, que admite a renovação da prova ou reenvia o processo para novo julgamento em 1.ª instância.</p> <p>3 — No caso de haver processos conexos, o tribunal superior faz cessar a conexão e ordena a separação de algum ou alguns deles para efeitos de novo julgamento quando o vício referido no número anterior recair apenas sobre eles.</p>	<p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - Se da nova decisão a proferir no tribunal recorrido vier</p>					
---	---	--	--	--	--	--

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

	a ser interposto recurso, este é sempre distribuído ao mesmo relator, exceto em caso de impossibilidade.					
		<p>Artigo 2.º Reorganização judiciária</p> <p>No prazo de 3 meses após a publicação da presente lei, depois de ouvidos o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público, o Governo procederá às alterações legislativas e à disponibilização dos meios considerados necessários para corresponder às exigências que decorrem das alterações previstas nos artigos anteriores.</p>				
	<p>Artigo 3.º Norma revogatória É revogado o n.º 4 do</p>				<p>Artigo 3.º (...) São revogados o n.º</p>	

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL	PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII (GOV)	PJL 266/XII (PCP)	Propostas de alteração BE	Propostas de alteração PS	Propostas de alteração PSD/CDS-PP	Propostas de alteração PCP
---------------------------------	---	--------------------------	----------------------------------	----------------------------------	--	-----------------------------------

	artigo 411.º do Código de Processo Penal.				4 do artigo 411.º e o n.º 2 do artigo 413º do Código de Processo Penal.	
	<p>Artigo 4.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>A presente lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.</p>	<p>Artigo 3.º</p> <p>Entrada em vigor</p> <p>As alterações ao Código de Processo Penal previstas na presente lei entram em vigor 6 meses após a sua publicação.</p>			<p>Artigo 4º</p> <p>(...)</p> <p>1 – (atual corpo do artigo).</p> <p>2 - Aos processos pendentes na data da entrada em vigor da presente lei em que o arguido já tenha sido interrogado, continua a aplicar-se o disposto no artigo 357.º do Código de Processo Penal na redação da Lei n.º 48/2007, de 28 de Agosto.</p>	